



**Oliver Azevedo Tuppan**

**Quanto custa fazer rir no Rio de Janeiro?**

**As condenações do TJRJ por danos morais em violação à honra por discursos de humor.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Orientador: Prof. Marcelo Junqueira Calixto



**Oliver Azevedo Tuppan**

## **Quanto custa fazer rir no Rio de Janeiro?**

**As condenações do TJRJ por danos morais em violação à honra por discursos de humor.**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

**Prof. Marcelo Junqueira Calixto**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Profa. Caitlin Mulholland**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. João Quinelato**

UERJ

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

## **Oliver Azevedo Tuppan**

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2001. Pós-graduação em Direito Corporativo pelo IBMEC e em Direito Processual Civil e do Trabalho pela Universidade Gama Filho (UGF). Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) desde 2003.

### Ficha Catalográfica

Tuppan, Oliver Azevedo

Quanto custa fazer rir no Rio de Janeiro? : as condenações do TJRJ por danos morais em violação à honra por discursos de humor / Oliver Azevedo Tuppan ; orientador: Marcelo Junqueira Calixto. – 2025.

78 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Liberdade de expressão. 3. Humor. 4. Honra. 5. Danos morais. 6. Indenizações. I. Calixto, Marcelo Junqueira. II.

CDD: 340

Para minha esposa Marcela, pelo apoio amoroso durante toda a jornada passada, presente e futura. Para meus pais, que me ensinaram o valor do conhecimento. Para minha filha Joana, no intuito de servir de inspiração para que ela possa observar e receber o que seus avós ensinaram ao seu pai.

## **Agradecimentos**

Aos meus professores do Mestrado, que me abriram as portas para um novo e maravilhoso mundo.

Ao meu orientador Marcelo Junqueira Calixto, em especial, que mostra a todos que humildade, cordialidade e alegria combinam muito bem com o ambiente acadêmico.

Aos meus amigos do Mestrado, que contribuíram com altas doses de simpatia, companheirismo, competência e humor – tema desta dissertação - ao pão diário compartilhado durante esta jornada.

## Resumo

Tuppan, Oliver Azevedo; Calixto, Marcelo Junqueira (Orientador). **Quanto custa fazer rir no Rio de Janeiro?** As condenações do TJRJ por danos morais em violação à honra por discursos de humor. Rio de Janeiro, 2025. 78 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Este texto analisa a tensão entre a liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e o direito à honra, no contexto de discursos humorísticos. Os conteúdos humorísticos por vezes acabam por gerar litígios, com o Poder Judiciário buscando equilibrar a proteção da honra individual e a liberdade de expressão, numa equação cujo resultado é influenciado pelo fato de que a própria Constituição protege ambos os direitos, sendo certo que ambos retiraram sua força do princípio da dignidade humana. Após discorrer sobre as teorias que explicam o humor e as relações do Direito com os discursos humorísticos, passando pelos institutos da liberdade de expressão, direitos da personalidade, danos morais e responsabilidade civil, a pesquisa concentrou-se nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) sobre casos envolvendo humor, buscando identificar padrões nas decisões judiciais e, principalmente, tentando encontrar, nas condenações de ressarcimento por danos morais em razão da violação à honra, quais situações implicam maiores ou menores valores de indenização. Ao final, foram extraídas conclusões sobre os limites do humor estabelecidos pelo TJRJ e o valor da indenização por danos morais em casos de violação à honra.

## Palavras-chave

Liberdade de expressão; humor; honra; danos morais; indenizações.

## **Abstract**

Tuppan, Oliver Azevedo; Calixto, Marcelo Junqueira (Advisor). **How much does it cost to make people laugh in Rio de Janeiro?** The rulings of the TJRJ for moral damages in violation of honor due to humorous speeches. Rio de Janeiro, 2025. 78 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This text analyzes the tension between freedom of expression, guaranteed by the Constitution of 1988, and the right to honor, in the context of humorous speeches. Humorous content sometimes leads to litigation, with the Judiciary seeking to balance the protection of individual honor and freedom of expression, in an equation whose outcome is influenced by the fact that the Constitution itself protects both rights, with both deriving their strength from the principle of human dignity. After discussing the theories that explain humor and the relationships between Law and humorous discourses, addressing the institutes of freedom of expression, personality rights, moral damages, and civil liability, the research focused on the decisions of the Court of Justice of Rio de Janeiro (TJRJ) regarding cases involving humor, seeking to identify patterns in judicial decisions and, primarily, attempting to find, in the rulings for compensation for moral damages due to violations of honor, which situations imply higher or lower amounts of indemnification. In the end, conclusions were drawn about the limits of humor established by the TJRJ and the value of indemnification for moral damages in cases of honor violations.

## **Keywords**

Freedom of expression; humor; honor; moral damages; compensations.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	11
<b>2. O humor</b> .....	16
<b>3. A relação entre o Direito e o humor</b> .....	22
3.1 A constituição federal e o humor: liberdade de expressão, valor social do trabalho e proteção da manifestação artística, a teoria da posição preferencial da liberdade de expressão. ....	22
3.2 Os direitos da personalidade e a pessoa como fundamento – dignidade da pessoa humana e o direito à honra. ....	31
3.3 O dano moral e sua reparação. A função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil. O dano existencial e a personalidade ôntica. ....	36
3.4 O abuso do direito .....	38
3.5 O merecimento da tutela .....	41
3.6 Algumas sugestões da doutrina para imposição dos limites do humor. ....	43
<b>4. O humor nos tribunais superiores e as decisões do TJRJ</b> .....	49
4.1 O STF .....	49
4.2 O STJ.....	52
4.2 As decisões do TJRJ.....	59
<b>5. Conclusão</b> .....	70
<b>Referências</b> .....	72

## Lista de figuras

Figura 1 – Tabela com os 35 casos de interesse .....	62
Figura 2 – Gráfico com número de decisões condenatórias e não condenatórias por ano .....	63
Figura 3 – Gráfico de “pizza” com o número de condenações em primeira e segunda instâncias .....	64
Figura 4 – Gráfico de barras com os valores das condenações.....	64
Figura 5 – Tabela com autores/réus e valores das condenações e tabela com média das condenações por dois tipos de autor e um de réu .....	65
Figura 6 – Tabela com os casos com maiores condenações.....	66
Figura 7 – Tabela com os casos de não condenações por dano moral .....	68

*Fiquem tranquilos os poderosos que têm medo de nós: nenhum humorista atira pra matar.*

Millôr Fernandes

*Rir é um ato de resistência.*

Paulo Gustavo

## 1. Introdução

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades modernas, permitindo que ideias e opiniões circulem livremente e contribuam para o debate público, fortalecendo, por fim, a democracia. Apesar de albergada de forma expressa na Constituição da República de 1988<sup>1</sup>, essa liberdade ganhou novas dimensões no início deste século, com o advento e massificação do acesso à internet, ampliando o alcance e a velocidade com que as ideias se propagam.

Uma das formas conhecidas de se exercer a liberdade de expressão se dá por meio de manifestações humorísticas, como as paródias, as sátiras, as charges e, muito em voga atualmente, as peças teatrais do tipo *stand up comedy*. Contudo, no que tange à liberdade de expressão por meio do humor, o ato de fazer (ou tentar fazer) rir comumente traz como efeito não só a gargalhada de alguns, mas a violação da honra de determinadas pessoas ou grupos sujeitos da piada. Assim, além do riso, o humor acaba por provocar demandas judiciais de reparações ou até mesmo de inibição, prévia ou posterior, de novas violações da honra.

Com o aumento de conteúdos humorísticos na internet, o Poder Judiciário comumente se estabelece como palco principal da definição dos limites à liberdade de expressão por meio do humor. As decisões judiciais buscam encontrar um equilíbrio delicado, mas nem sempre alcançado, entre proteger a honra das pessoas e salvaguardar a liberdade de expressão.

---

<sup>1</sup> Apesar de também constar na Constituição de 1967, o texto que remetia à liberdade de expressão apresentava a possibilidade de sujeição à censura: “Art. 150, §8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”. A emenda n.1, de 1969, trocou a expressão “espetáculos de diversões pública” para “diversões e espetáculo públicos”, parecendo ter a intenção de alargar um pouco mais o espectro das atividades que poderiam se submeter à censura. Compare-se, assim, com o atual texto do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição de 1988: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Esse equilíbrio tornou-se mais difícil no Brasil justamente porque a Constituição Cidadã, além de prever o direito à liberdade de expressão e à manifestação artística (art. 5º, IV, e 220, §§1º e 2º)<sup>2</sup>, também erigiu ao *status* de norma constitucional o direito à honra, assegurando o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V)<sup>3</sup>. Acima dessas garantias, a Constituição da República de 1988 elegeu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)<sup>4</sup>, que passou, então, a permear toda a interpretação e aplicação das regras constitucionais.

Para além das citadas normas, a atual Constituição ainda aponta para a liberdade de divulgação do pensamento e da arte (art. 206, II)<sup>5</sup> como princípio da educação. Ainda, impõe como certa a proteção, pelo Estado, das manifestações das culturas populares e da garantia do pleno exercício dos direitos culturais, do acesso às fontes da cultura nacional e da difusão das manifestações culturais<sup>6</sup> (art. 215 e seu §1º)<sup>7</sup>.

Nesse verdadeiro cabo de guerra entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, o estudo da responsabilidade civil e da técnica da ponderação, além da análise do merecimento da tutela, assumem relevante importância para a definição de existência de violações nos casos concretos levados ao Poder Judiciário. Notadamente,

---

<sup>2</sup> Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

<sup>3</sup> Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>5</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

<sup>6</sup> Quanto ao humor como forma de manifestação cultural brasileira, não se faz necessário empreender muito esforço para trazer como exemplo os shows de comédia tão populares no Nordeste brasileiro, que se faz presente naquela região como forma genuína de arte há décadas, bem antes da recente popularização dos shows de “stand up comedy”. Já para as bandas mais ao sul do Brasil, remete-se ao humor dos personagens típicos da zona rural deste país, que tem como ícone maior o comediante Amácio Mazzaroppi, com seu eterno “Jeca Tatu”.

<sup>7</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

percebe-se um movimento pendular deslocando-se entre o receio de que as condenações acabem por inibir a livre expressão de pensamento (definido como *chilling effect*<sup>8</sup>) e a violação frontal e concreta a valores individuais sensíveis pertinentes aos direitos da personalidade, notadamente à honra.

Não bastasse a dificuldade de se definir os limites do humor em cada caso concreto, o STF já se manifestou em pelo menos dois casos emblemáticos, pugnano, como entendem alguns intérpretes<sup>9</sup>, pela precedência da liberdade de manifestação de pensamento frente a outros direitos, sendo certo que em um (na ADI apontada a seguir) houve a análise das manifestações humorísticas. Assim, tanto na ADPF 130 (discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa) quanto na ADI 4.451 (que versava sobre a suspensão de artigos da lei sobre normas para as eleições – Lei 9.504/97)<sup>10</sup>, o Supremo reconheceu a prevalência de determinados vetores sobre o tema, entre eles o fato de que o pensamento crítico se constitui como pedra fundante da informação plena e correta, de modo que eventuais excesso de estilo e das características do autor são compensados pelo conteúdo útil da manifestação<sup>11</sup>.

Reforçando o interesse pela pesquisa sobre esse tema, Capelotti (2022)<sup>12</sup> declara que o estudo dos limites do humor surge da percepção de que, embora seja questão recorrente nos tribunais, estes parecem perplexos com os problemas que são apresentados, arriscando respostas intuitivas em detrimento da consistência de argumentos. Assim, polêmicas vêm se acumulando quando da análise das decisões, sem que a

---

<sup>8</sup> Teffé e Almeida (2024, p. 137) explicam que o *chilling effect* representa “a inibição ou o desencorajamento do exercício legítimo de direitos, como a liberada de expressão, pela ameaça de condenações judiciais ou sanções legais”.

<sup>9</sup> Veja, por todos, o artigo de BARROS, Janete Ricken Lopes de; ARAÚJO NETO, Olavo Irineu de. **Liberdade de expressão e de reunião e a posição de precedência**. Sem data. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=656f0dbf9392657e>. Acesso em 13 abr. 2024.

<sup>10</sup> Os artigos impugnados impediam a transmissão, por rádio e televisão, de imagens criadas por meio de trucagem, montagem ou outro recurso que degradem ou ridicularizem candidato – art. 45, II, da Lei 9.504/97, além de outros artigos da citada lei.

<sup>11</sup> Esses vetores encontram-se mais bem detalhados no texto de OLIVEIRA, Magno Gomes de. Limites constitucionais do humor e da liberdade de expressão na jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 87, p. 269-296, 27 out. 2020. Disponível em <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/195/85>. Acesso em 6 nov. 2024.

<sup>12</sup> CAPELOTTI, João Paulo. **O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 19.

sociedade reflita sobre o que elas representam e sobre o que está em jogo.

Essa realidade impõe aos humoristas profissionais e aos criadores de conteúdo um desafio constante: navegar entre a censura judicial e a liberdade de expressão, buscando manter a essência crítica e transformadora do humor sem transgredir os direitos da personalidade daqueles sobre os quais a piada se direciona.

Diante desse cenário, entendeu-se adequado realizar pesquisa dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) sobre o tema “humor”, com o objetivo de identificar padrões mais gerais nas decisões judiciais. Paralelamente, pretende-se delimitar os efeitos práticos desses julgamentos na produção de manifestações artísticas por meio do humor, na tentativa de definir quais os limites instituídos pelo TJRJ e o *quantum* devido a título de indenização por danos morais por violação à honra nos casos de exercício da liberdade de expressão.

O estudo pretendeu revelar se é possível constatar uma tendência do TJRJ em restringir a liberdade de expressão para proteger, sobretudo, o direito à honra, ou se, ao contrário, as decisões tendem a dar precedência à manifestação de pensamento por meio do humor. Além desse objetivo, a análise das condenações efetivadas pela segunda instância do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro visa a montar um quadro sinótico e/ou tabelas identificando e separando grupos de decisões de acordo com: a) o tema da possível violação de direito (por exemplo: raça, religião, sexo/gênero, origem geográfica) levado a juízo, b) notoriedade dos autores e dos réus, c) profissão do autor e réu, d) meio utilizado para a manifestação de humor considerada ofensiva (desenho, peça de teatro, texto em jornal etc.), além de dados como e) ano da decisão, f) a Câmara julgadora, g) condenação de mais pessoas além do autor da criação humorística e, finalmente, h) valor da condenação.

A pesquisa pode ser dividida em duas grandes partes. Na primeira parte, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, envolvendo os temas jurídicos pertinentes ao estudo, numa abordagem dedutiva. Já a segunda parte faz-se representada por uma pesquisa descritiva, na forma de

estudo descritivo-documental das decisões do TJRJ sobre humor entre 2000 e 2024, com uma abordagem indutiva e por procedimento comparativo.

A pesquisa concentrou-se nas decisões de segundo grau do TJRJ proferidas a partir de 2000, pelo fato de que, com o aumento do acesso à internet no Brasil no início deste século e o conseqüente crescimento da produção de conteúdo (humorístico), inferiu-se que, a partir de tal ano, aumentou-se a possibilidade de encontrar decisões que versem sobre o objeto da dissertação. Ao contrário, não se afigurou adequado reduzir o tempo do intervalo de anos analisados, pois a pesquisa restaria prejudicada, tendo em vista a possível diminuição da quantidade de decisões encontradas a um limite que não se permitisse extrair conclusões mais gerais.

A pesquisa abrangeu as decisões das Câmaras Cíveis que contenham o termo “humor”, excluindo-se aquelas que versavam sobre assuntos diferentes de liberdade de expressão e de manifestação artística (ex: ações indenizatórias sobre fatos que causaram doenças como “transtorno de humor”).

Percebe-se, por fim, que a pesquisa se configurou como quali-quantitativa, ou seja, qualitativa na primeira parte e quantitativa na parte de levantamento e pesquisa das decisões.

Pelo exposto, decidiu-se formatar o presente estudo em três partes. Na primeira, serão tecidas considerações sobre o humor e apresentada uma definição para os fins desta dissertação. Na segunda parte, o trabalho debruçar-se-á nas relações entre o Direito e o humor. Na última parte, serão apresentadas as decisões sobre o tema e, principalmente, a posição do TJRJ em relação às indenizações por violação à honra por meio de manifestações humorísticas.

## 2. O humor

De acordo com Tabacaru (2015)<sup>13</sup>, há três teorias linguísticas mais relevantes para definição do humor: da superioridade, da incongruência e o modelo de tensão-relaxamento (teoria do alívio ou liberação). A da superioridade pode ser descrita como aquela que entende que o divertimento advém de um sentimento de superioridade após a difamação verbal do objeto de uma piada. Já a da incongruência revela-se como aquela que propõe que o riso nasce sempre de um ato ou fato inesperado, incongruente com a normalidade. Por fim, a teoria da tensão-relaxamento postula que o humor promove uma liberação de uma energia mental, antes tensionada, que provoca o posterior relaxamento.

Brandão (2018)<sup>14</sup> adverte que essas teorias não têm uma preocupação metodológica, consistindo em explicações ou conjecturas acerca dos motivos do humor ou do funcionamento do riso. De qualquer forma, percebe-se, numa análise inicial, que as duas primeiras dependem de um objeto do discurso humorístico, normalmente uma pessoa ou situação envolvendo uma pessoa, que funciona como alavanca para o riso, enquanto a última se propõe a explicar mais os efeitos do humor sobre o corpo. Rigamonte e Silveira (2018)<sup>15</sup> indicam, na esteira dessa conclusão, que o riso não deve ser o objeto de estudo do Direito, mas sim os meios capazes para provocá-lo – sendo um dos meios o humor –, visto que convergem para o direito à liberdade de expressão. Assim, passa-se a explicar as duas primeiras teorias, visto que em ambas há a possibilidade de o objeto do humor seja uma pessoa, o que atrai o interesse da presente pesquisa.

---

<sup>13</sup> TABACARU, Sabina. Uma visão geral das teorias do humor: aplicação da incongruência e da superioridade ao sarcasmo. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 9, n. 1, p. 115-136, 9 dez. 2015. p. 116. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/840/792>. Acesso em: 4 nov. 2024.

<sup>14</sup> BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir: uma abordagem jurídica dos limites do humor**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 5

<sup>15</sup> RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor: o exercício da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 56.

No que toca à teoria da superioridade, como continua Tabacaru (2015)<sup>16</sup>, Platão teria sido o primeiro filósofo a notar que há, na raiz do divertimento cômico, malícia ou inveja, que servem de base para a posição de superioridade do autor da manifestação humorística. O filósofo enfatizava que o humor pode explorar falhas humanas de uma maneira cruel e observou que os seres humanos riem do que é ridículo nos outros. Seu discípulo Aristóteles teria chegado à conclusão semelhante, sendo a comédia uma imitação de homens piores que a média, sendo piores não em relação a um defeito, mas a um particular, denominado de ridículo.

A teoria da superioridade acaba por se basear, muitas vezes, na existência de uma agressão, pela qual se ri de alguém, que se menospreza, ao mesmo tempo que se cria um autoenaltecimento pela comparação do eu com o sujeito agredido. Nas palavras da citada autora, “o humor é visto, principalmente, como um triunfo sobre os outros” (TABACARU, 2015, p. 117).

Por outro lado, a teoria da incongruência, conhecida também com os nomes de teoria da inconsistência, contradição, ambivalência ou bissociação, baseia-se principalmente na noção de contraste. Assim, essa teoria prega que as pessoas riem do que inconsistente, incongruente com seus esquemas prévios, ou mesmo apresente uma novidade ou surpresa se comparados com esses modelos apriorísticos.

Muitas vezes, um mesmo texto humorístico pode, inclusive, servir-se das duas teorias para embasar sua pretensão de fazer rir, pelo que se conclui que as teorias não são excludentes, mas podem combinar-se entre si, sendo frequentemente complementares.

Para além das duas principais teorias, os estudos sobre a relação entre o Direito e o humor apontam dois manifestos importantes sobre o tema, ambos datados do início do século XX. O primeiro, escrito por Henri Bergson (1900/2023)<sup>17</sup> e publicado em 1900, procura encontrar um significado para o humor, detalhando e dissecando certas situações consideradas cômicas para, a partir delas, extrair uma definição ou

---

<sup>16</sup> TABACARU, op. cit., p. 116.

<sup>17</sup> BERGSON, Henri. O riso: ensaio sobre o significado do cômico. Trad. José Awning. 1ª edição eletrônica. Criciúma, SC: Convivim Editorial, 2023.

significado do humor. Já o segundo, de lavra do pai da psicanálise Sigmund Freud (1905/2019)<sup>18</sup>, tentava, em 1905, desvelar o que representava o riso do ponto de vista psíquico, desvendando os motivos inconscientes para as piadas (especificamente denominados nas traduções do alemão para o português de chistes, que seriam alterações em palavras – trocadilhos – ou até mesmo conceitos de forma a, mudando o sentido original, produzir o riso) tendenciosos ou preconceituosos.

Bergson (1900/2023)<sup>19</sup> critica as definições do humor que o reduzem a uma única definição, aprisionando, assim, o chamado espírito cômico. O autor considera o espírito cômico, antes de tudo, como algo vivo, pois inerente ao ser humano, não existindo fora dessa humanidade. O homem pode ser definido como um animal que ri e de quem riem os próprios homens. O humor, portanto, não se reproduz no isolamento. Contudo, ele também pode surgir num pequeno espaço social, por se referir aos costumes e ideias de um grupo social específico.

Em verdade, o riso teria um significado social, uma função na sociedade; seria um gesto social<sup>20</sup> de percepção de que uma situação (cômica) está em desconformidade com a elasticidade da mente e do corpo esperada para aquele fato (como o automatismo, a inelasticidade e os hábitos que são normalmente caricatos). Sobre o riso como um gesto social, Brandão (2018)<sup>21</sup> conclui que consistiria, numa visão crítica, em medida disciplinadora de uma sociedade fechada contra indivíduos de comportamentos inadequados, pelo que se remete ao antigo adágio “ridendo castigat mores” (rindo, corrigem-se os costumes).

Outro ponto importante nos escritos de Bergson (1900/2023)<sup>22</sup> delinea-se pela conclusão de que o cômico se afasta do sentimento, ou seja, quando há piedade, compaixão, simpatia, o humor não se produz<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> FREUD, Sigmund. O chiste e sua relação com o inconsciente. 1ª edição eletrônica. [S.l]:LeBook Editora e Livraria, 2019.

<sup>19</sup> BERGSON, op. cit., p. 5/6.

<sup>20</sup> BERGSON, op. cit., p. 16.

<sup>21</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 13.

<sup>22</sup> BERSON, op. cit. p. 7.

<sup>23</sup> Interessante a crítica proferida por BRANDÃO (2018), de que aquele autor, em sua obra, não tratou da tese de que o humor possa decorrer da maldade humana, como nos casos em que é produzido no intuito de humilhar alguém (BRANDÃO, ob. cit., p. 13).

Freud (1905/2019), por sua vez, a par de trazer conclusões sobre a fonte de prazer gerada por alguns tipos de chistes (por fazer com que se descartem inibições<sup>24</sup>, aproximando-se, assim, da teoria da tensão-relaxamento) e pela dissecação de sua estrutura lógica na parte inicial de sua obra, aponta que há chistes que servem para um fim denominado por ele de tendencioso<sup>25</sup>, não inocentes, que “correm o risco de encontrar pessoas que não querem ouvi-los”. Indica que as piadas “que ‘jogam com’ nomes próprios têm frequentemente um propósito insultante e ferino” (p. FREUD, 1905/2019, p. 73). Ainda, propõe que os chistes tendenciosos são mais aptos a produzir uma súbita explosão de riso<sup>26</sup>, normalmente requerendo, em sua estrutura, “três pessoas: além da que faz o chiste, deve haver uma segunda que é tomada como objeto da agressividade hostil ou sexual e uma terceira na qual se cumpre o objetivo do chiste de produzir prazer” (FREUD, 1905/2019, p. 81).

Passados alguns anos da edição do estudo, Freud (Sem data) volta ao tema em 1927, com o texto “O humor”, no qual retoma a ideia de que o processo humorístico pode ser construído entre duas pessoas (humorista e ouvinte) ou, então, adicionando-se mais uma, que servirá como objeto do humor<sup>27</sup>.

Percebe-se, pelos escritos dos dois autores, que há uma preocupação em separar o humor ferino, voraz, que agride, tanto em Bergson, de uma forma indireta, quando afirma que o humor não existe quando há sentimentos de empatia e compaixão, quanto em Freud, que de forma literal, aponta para os chistes tendenciosos ou não inocentes. Assim, essas manifestações, sendo ou não classificadas como humor, implicariam um impacto negativo principalmente naqueles que são o objeto da piada.

---

<sup>24</sup> FREUD, op. cit., p107.

<sup>25</sup> FREUD, op. cit., p. 73

<sup>26</sup> FREUD, op. cit., p 75

<sup>27</sup> FREUD, Sigmund. **Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Volume XXI. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago Editora, [s. data], p. 189. Disponível em <https://iepp.com.br/wp-content/uploads/2023/03/VOL-XXI-o-humor.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

Explicadas as principais teorias dos fundamentos do humor, importante no presente momento apresentar uma definição de humor, que servirá de norte durante este estudo.

Brandão (2018)<sup>28</sup> expõe, de maneira singela, que o humor deve ser genericamente entendido como uma manifestação com a intenção de provocar o riso, demonstrando, assim, o caráter intencional que envolve o humor.

Já Jerónimo (2015, p. 67)<sup>29</sup> aponta para a necessidade da compreensão da mensagem:

Sem fazer nenhuma intenção de apresentar uma definição definitiva de humor, até porque tal tarefa levaria a caminhos sem retorno e sem saída, podem considerar-se humor quaisquer eventos ou formulações discursivas, intencionadas ou inadvertidas, que provoquem experiências cognitivas culturalmente partilhadas capazes de suscitar o riso e providenciar divertimento. Para serem consideradas humorísticas, as mensagens devem ser mutuamente compreensíveis e susceptíveis de provocar o riso tanto para o falante como para o ouvinte.

Pode-se extrair dos dois conceitos acima dois elementos essenciais para a elaboração de uma definição de humor: a intenção de fazer o humor, comumente denominada de “animus jocandi”, e que as manifestações sejam compreendidas como piadas, o que remete para um elemento contextual da manifestação humorística.

Assim, para o presente estudo, deve-se entender como humor a manifestação por meio de palavras, gestos ou desenhos, produzida num contexto (temporal, social e linguístico) em que se permita depreender que há a intenção de fazer rir. Deve, ainda, ter como objeto uma pessoa determinada (natural ou jurídica) ou sobre as características de um determinado grupo social, para que haja a possibilidade de se perquirir eventual dano a um dos direitos da personalidade, notadamente a honra.

---

<sup>28</sup> BRANDÃO, op. cit., p. 1.

<sup>29</sup> JERÓNIMO, Nuno Amaral. Humor na sociedade contemporânea. 2015. 268f. Tese (Doutorado em Sociologia). Ciências Sociais e Humanas, Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2015, p. 67. Disponível em: [https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3974/1/TD\\_Nuno\\_Jer%C3%B3nimo.pdf](https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3974/1/TD_Nuno_Jer%C3%B3nimo.pdf). Acesso em: 4 nov. 2024.

Ainda, para os fins a que se destina esta dissertação, também se faz necessário apontar que o foco da análise será, precipuamente, o humorismo profissional, ou seja, o humor produzido por profissionais da comédia, reproduzido por meio de encenações artísticas, podendo repercutir pelas vias de comunicação em massa (jornais, revistas e internet).

Respeitando-se essas premissas, evita-se, por exemplo, refletir sobre situações nas quais não há qualquer violação na honra de pessoas, nem sobre fatos que, embora envolvendo manifestações de humor, não estão abarcadas pelo contexto da apresentação de humor profissional.

Diante de todas as explicações acima, passa-se, então, a analisar com mais vagar as relações entre o humor e o Direito, tecendo comentários sobre a liberdade de expressão, os direitos da personalidade (em especial o direito à honra), o conflito entre liberdade de expressão e honra e as violações a esse direito por meio do humor, a responsabilidade civil e o abuso de direito, além dos limites encontrados para separar esses dois direitos envolvidos.

### 3. A relação entre o Direito e o humor

3.1 A constituição federal e o humor: liberdade de expressão, valor social do trabalho e proteção da manifestação artística, a teoria da posição preferencial da liberdade de expressão.

Estabelecida a premissa mais importante para o presente estudo, a saber, a definição de humor, passa-se, então, para demonstrar em quais partes o ordenamento jurídico impõe implicações às manifestações humorísticas qualificadas (ou seja, realizadas com intenção de fazer rir, num contexto em que pode se depreender que é uma piada e tendo como objeto do discurso uma pessoa ou grupo).

As normas constitucionais perfazem o primeiro campo do ordenamento que deve ser estudado na relação entre Direito e humor, por apresentar superior influência sobre esses fatos. Inicia-se, pois, com o estudo das regras e princípios que estabelecem a liberdade de expressão, como direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IV<sup>30</sup> e IX<sup>31</sup>, da CRFB/88, além do art. 220<sup>32</sup> e seus parágrafos 1º e 2º<sup>33</sup>.

Binembojm (2022)<sup>34</sup> ensina que a liberdade de expressão confere o direito de externar, por qualquer forma, qualquer tipo de expressão do espírito humano. A liberdade de expressão apresenta-se como alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, sob seu aspecto substantivo, ligado à dignidade da pessoa humana, e por seu aspecto instrumental, como meio para promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a própria democracia. Por esses motivos, atesta que a proteção constitucional conferida à liberdade de

---

<sup>30</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

<sup>31</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>32</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

<sup>33</sup> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

<sup>34</sup> BINEMBOJM, Gustavo. Liberdade de expressão artística, humor e tolerância: o caso da censura judicial ao Especial de Natal do Porta dos Fundos. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (Coord.). **Supremo 4.0**: constituição e tecnologia em pauta. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 7.

expressão deve ser ampla, de forma a abarcar toda e qualquer manifestação artística pacífica, ainda que satírica, crítica e contundente.

A liberdade de expressão, então, apresenta caráter dúplice, conforme ensinam Teffé e Almeida (2024)<sup>35</sup>. Por um lado, atende a interesses individuais, servindo como meio para o desenvolvimento da personalidade de cada pessoa. Por outro, atende ao interesse público da livre circulação de ideias, consubstanciando-se como marca característica de regimes verdadeiramente democráticos.

Farah (2021)<sup>36</sup> expõe como fundamentos à justificação da liberdade de expressão a busca da verdade, o autogoverno democrático, a autorrealização e a democracia cultural. A busca da verdade impõe que deve sempre haver um mercado de ideias aberto na sociedade, onde os debates são possíveis e onde as ideias são trocadas constantemente, no objetivo de sempre encontrar a verdade dos fatos<sup>37</sup>. O autogoverno democrático justifica a liberdade de expressão sob duas óticas: todos devem ter o poder de se manifestar politicamente e, além disso, tudo que é importante ser dito deve o ser para que as pessoas tenham as informações e opiniões necessárias para bem realizarem suas decisões políticas (especificadamente, o voto). Já a autorrealização diz que é preciso um espaço para que a pessoa possa se expressar, porque assim florescerá e se desenvolverá, até mesmo com fundamento no art. 3º, inc. IV<sup>38</sup> da CRFB/88. Ao final, a democracia cultural justifica a liberdade de expressão, propondo-se uma interação rica entre a pessoa e a cultura, em que uma influencia a outra, moldando-se uma e outra a partir desse diálogo.

Sobre a questão artística e cultural, notadamente no que tange às manifestações artísticas, releva lembrar que a própria Constituição, no

---

<sup>35</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Humor e responsabilidade na internet. In: ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães (Coords.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 132.

<sup>36</sup> FARAH, André. A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Número 79, jan./mar. 2021. Rio de Janeiro: MPERJ, 2021, p. 21.

<sup>37</sup> A expressão mercado livre ou aberto de ideias, muito comum nos textos sobre liberdade de expressão, é comumente atribuída ao pensamento de Stuart Mill, em seu texto “Sobre a liberdade”.

<sup>38</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

art. 5º, inc. IX, assegura a expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença, dentro das quais podem ser enquadradas as manifestações de humor. Soma-se, ainda, a garantia prevista no art. 215, pelo qual o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Cabe, ainda, rememorar que, dentre os princípios do ensino, conforme art. 206 e incisos da CRFB/88<sup>39</sup>, estão a liberdade de divulgar o pensamento e a arte, além do pluralismo de ideias, que somente podem ser alcançados por meio da liberdade de expressão. Percebe-se, então, que as manifestações humorísticas frequentemente se enquadram como manifestações artísticas e culturais, atraindo, assim, as proteções e garantias específicas previstas na Constituição.

Como forma de concretizar a ideia do humor como manifestação cultural e artística que merece a proteção constitucional, em 15 de outubro de 2024 foi promulgada a Lei n. 14.996, que reconheceu a charge, a caricatura e o cartum como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação. Deixando claro que se trata de proteção de manifestação humorística por meio desses traços artísticos, a lei definiu: a) charge: ilustração humorística que envolve a caricatura de 1 (um) ou mais personagens, feita com o objetivo de satirizar algum acontecimento da atualidade; b) caricatura: tipo de desenho que, caracterizado pelos excessos, pelas formas e pelos traços deformados, apresenta uma pessoa ou situação de forma grotesca ou cômica; e c) cartum: desenho satírico, caricato ou humorístico, que ironiza pessoas ou comportamentos humanos, normalmente divulgado em jornais e revistas e composto de 1 (um) ou mais quadros. Além dessa lei, indica-se, como exemplo de legislação apta a proteger as manifestações humorísticas como forma de expressão cultural e artística, a lei estadual n. 9.940/2021, que instituiu no

---

<sup>39</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)

Rio de Janeiro o Dia Estadual do Humor (30 de outubro), em homenagem à data de nascimento do ator e comediante Paulo Gustavo. Vê-se, portanto, que as manifestações humorísticas estão sob a tutela constitucional de proteção da arte e da cultura.

Muitas vezes, ainda, a própria produção do humor se baseia numa atividade profissional, da qual os artistas extraem seu sustento. Desse modo, toda a proteção da valorização do trabalho regradada constitucionalmente também deve incidir sobre essa atividade. A mais importante encontra-se no art. 1º da CRFB/88, constituindo fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV). Já o art. 5º, inc. XIII, determina a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mais uma vez, toma-se como exemplo a legislação federal, que instituiu o dia 12 de abril – data de nascimento de Chico Anísio – como o Dia Nacional do Humorista (lei 13.082/2021), reconhecendo e valorizando essa profissão.

Por outro lado, sabe-se que não há direitos absolutos. Assim, a própria liberdade de expressão, mesmo que exercida por meio de manifestações artísticas e culturais, pode sofrer limitações, previstas, por óbvio, na própria Constituição.

Já de início, no próprio art. 5º, incisos V e X, a Constituição prevê que, para casos de manifestações que excedam os limites normativos, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem. Ademais, afirma como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Interessante notar que a letra da Constituição, a princípio, não parece estabelecer qualquer precedência entre a liberdade de expressão e o direito à honra. Em verdade, a CRFB/88 estabelece, como limite a essa liberdade, a **inviolabilidade** do direito à honra, prevendo sua reparação mediante indenização, além do direito de resposta. A própria redação do art. 220 e seu parágrafo 1º parecem apontar para esse equilíbrio/limite, determinando que a manifestação do pensamento, a

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, “observado o disposto nesta Constituição”. Mais adiante, no parágrafo 1º, tratando da liberdade de informação jornalística, a Constituição foi até mais específica, impondo que as leis não contenham dispositivo que possa constituir embaraço à plena a essa liberdade, “observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Para além desses claros dispositivos, ainda devem ser levantados dois pontos que demonstram que a liberdade de expressão pode e deve ser limitada. A CRFB/88 prevê que, no estado de sítio, algumas liberdades podem ser cerceadas, como a prestação de informações e a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (art. 139, III)<sup>40</sup>. Em outro ponto, mais precisamente no art. 53, a Constituição garante a imunidade parlamentar, decretado que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Essa liberdade de expressão dos deputados e senadores seria o exemplo mais contundente da liberdade de expressão, por estar diretamente ligada ao princípio democrático, base de nosso Estado de Direito. Porém, o próprio STF<sup>41</sup>, ao interpretar a norma desse artigo, apontou que até para essas manifestações, que são tratadas como imunidades, há limites:

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal. (...) A CF não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (...), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – separação de Poderes (...), com a consequente instalação do arbítrio.

O mesmo Supremo, em outra oportunidade<sup>42</sup>, deixou claro que:

---

<sup>40</sup> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...) III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

<sup>41</sup> INQ 4.781 Ref, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021.

<sup>42</sup> PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T.

a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.

Pelo exposto, numa primeira visão, há de se concluir pelo equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à honra, sendo certo que o segundo consubstancia-se como limite do primeiro. Porém, vigora, principalmente entre os constitucionalistas, o entendimento que a liberdade de expressão, por ser fundamento do próprio Estado de Direito, teria uma posição de preferência entre os demais direitos e garantias previstos constitucionalmente.

Leite (2014)<sup>43</sup> indica dois fundamentos para essa posição preferencial da liberdade de expressão frente ao direito à honra. O primeiro pode ser entendido pelo fato de que a importância da proteção à liberdade de expressão é diretamente proporcional ao tom crítico daquilo que é divulgado: quanto mais duro, mais incisivo, mais necessária se faz a proteção do discurso. Portanto, “a liberdade de expressão, nas situações em que se revela importante, necessariamente ou provavelmente afeta a honra de alguém” (LEITE, 2014, p.403). Num outro aspecto, conclui que a honra de uma pessoa, seja natural ou jurídica, só pode ser atingida pela manifestação de quem esteja exercendo sua liberdade de expressão. Dessa forma, entender que sempre que a honra de uma pessoa é atingida deveria haver condenação ao pagamento de indenização por danos morais seria tornar este um direito absoluto, e, na prática, reduzir a importância da liberdade de expressão a pouco ou quase nada.

---

<sup>43</sup> LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. In: CLEVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 403-404.

Chequer (2022)<sup>44</sup> também é adepto da teoria da liberdade de expressão como direito preferencial face o direito à honra. O maior fundamento para tanto seria o fato de que a liberdade de expressão serve para assegurar a manutenção da democracia e o direito de o povo decidir, pelo voto, que tipo de vida quer viver. Assim, entende que tal teoria se adequa aos ditames da Constituição vigente, visto que a democracia é um *megaprincípio*, pois acaba por permitir o respeito a todos os direitos fundamentais, sendo a liberdade de expressão uma constituinte da democracia<sup>45</sup>.

Esse parece ser o entendimento exposto na ADPF n. 130, no STF, julgada em 2009, que decidiu pela não recepção dos dispositivos da Lei de Imprensa pela CRFB/88, em razão do disposto no art. 220, §1º da Constituição. O Ministro Carlos Ayres Britto, relator, seguido pela maioria, defendeu a existência de dois blocos constitucionais de direitos: um cujo conteúdo se perfaz com os direitos da liberdade de expressão e outro com os direitos da personalidade, sendo que o primeiro precede ao segundo, que incide *a posteriori* para assegurar o direito de resposta.<sup>46</sup>

Contudo, vozes contrárias de peso são encontradas tanto no âmbito da doutrina constitucionalista quanto na seara civilista. Mendes (1994)<sup>47</sup> lembra que o direito à honra se afigura como inviolável, conforme descrição literal da Constituição, parecendo, então, evidente, que o legislador constituinte pretendeu não só assegurar apenas sua reparação *a posteriori*, mas sim assegurar a sua inviolabilidade. Mais adiante, reafirma que a própria dicção do art. 220 remete à conclusão inafastável de que a liberdade de expressão deve sempre observar o disposto na Constituição (incluída, então, a inviolabilidade da honra). Alerta que “no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de

---

<sup>44</sup> CHEQUER, Claudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie***: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 276-277.

<sup>45</sup> CHEQUER, op. cit., p. 281.

<sup>46</sup> RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. Liberdade de expressão e humor: o exercício da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF. Curitiba: Juruá, 2018., p. 81-82.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: Revista de Informação Legislativa, a. 31, n. 122, mai./jul. 1994. Brasília: Senado Federal, 1994, p. 297. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176193>. Acesso em: 6 ago. 2024.

direitos individuais, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito” (MENDES, 1994, p. 297)<sup>48</sup>.

Schreiber (2013)<sup>49</sup>, tratando de uma das formas de liberdade de expressão, qual seja, a liberdade de imprensa, pugna pela ponderação entre a liberdade de imprensa e o direito à honra, revelando que a tarefa de informar não pode ser desvirtuada para albergar a publicação de manifestações pejorativas sobre qualquer pessoa, sem a existência de dados objetivos cuja transmissão possa assumir interesse informativo para o público daquele veículo de comunicação. Dessa forma, o direito de informar não pode servir de carta branca para estampar declarações de qualquer tipo, sem uma responsável ponderação entre o interesse social na difusão daquela afirmação e o impacto negativo que pode produzir sobre a honra das pessoas.

Lôbo (2021) também critica a tese da posição preferencial. Entende o autor que, caso se atente para os enunciados da Constituição da República, notadamente o art. 5º, X, seria difícil inferir a submissão apriorística da liberdade de expressão. Na verdade, a Constituição teria exatamente previsto o não prevalecimento da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade, tendo como o exemplo o art. 220, §1º da CRFB/88, que impõe à liberdade de informação jornalística sempre a observância aos preceitos da Constituição, como a inviolabilidade da honra. A Constituição, então, colocou a liberdade de expressão e a honra no mesmo plano. Matos e Câmara (2021) comungam do mesmo entendimento, com semelhante fundamento.

Entendemos que a teoria da posição preferencial da liberdade de expressão, fundada na importância da manutenção do Estado Democrático de Direito, encontra mais albergue nos ordenamentos alienígenas, notadamente nos Estados Unidos da América, onde a Primeira Emenda da Constituição, ao tratar da liberdade de expressão, não estabeleceu limitações expressas<sup>50</sup>. No Brasil, apesar da relevância

---

<sup>48</sup> MENDES, ob. cit., p. 301.

<sup>49</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 79

<sup>50</sup> Segue o texto – em tradução livre – da Primeira Emenda à Constituição Norte-Americana: “O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas

indiscutível da democracia e da importância de se preservar a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República, impõe o reequilíbrio entre os direitos referentes ao exercício da democracia e aqueles referentes à personalidade humana previstos constitucionalmente. Ademais, a redação da Constituição da República não permite conclusões que valorizem a liberdade de expressão de forma mais elevada que o direito à honra, sendo certo que, na literalidade das normas constitucionais, a preservação da honra é o exato limite da liberdade de expressão.

Desse modo, honra e liberdade de expressão por meio de manifestações humorísticas devem ser colocados em pedestais de iguais estatura, devendo a colisão entre esses direitos ser decidida pela técnica da ponderação em cada caso concreto, por se tratar de colisão de direitos fundamentais de igual envergadura. Assim bem resumem essa conclusão Barbosa e Castro (2017):

Acerca desse tormentoso terreno das colisões de direitos fundamentais envolvendo as liberdades, parece mais acertado afirmar que, diante da ausência de uma norma expressa que determine qual dos direitos deve prevalecer em abstrato, a noção de prevalência não pode ser um dado a priori. Em outras palavras, a ideia de que um direito fundamental possa prevalecer sobre outro só pode ser o resultado do sopesamento concreto dos interesses em jogo, configurando-se, assim, uma relação de prevalência condicionada, mas jamais uma premissa ou um ponto de partida de que pode se servir o intérprete para realizar a ponderação dos direitos que estão em conflito. Nesse sentido, será possível sustentar que, em determinadas condições, “o direito “x” prevalece sobre o direito “y”. Noutras condições, a relação de prevalência pode ser diversa”

Fundamentada na inexistência de hierarquia entre os direitos da liberdade de expressão e os demais direitos da personalidade previstos constitucionalmente, corroborando nossa posição, foi aprovado o Enunciado 613 das Jornadas de Direito Civil, que prevê que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

---

de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas”

Na verdade, o que se deve realizar no embate entre o humor e a honra é, conforme Nunes de Souza *et al.* (2021), é a ponderação entre “as diversas emanções da dignidade da pessoa humana” (p. 201) com a liberdade de expressão, que se afigura como um instrumento voltado à defesa e desenvolvimento da própria dignidade.

Analisada a liberdade de expressão como fundamento da manifestação humorística, que, por sua vez, ainda se pauta pelo valor social do trabalho e pela proteção das manifestações artísticas e culturais, passa-se a analisar, então, seu limite constitucional, a saber, o direito à inviolabilidade da honra.

### 3.2 Os direitos da personalidade e a pessoa como fundamento – dignidade da pessoa humana e o direito à honra.

Como ensina Tepedino (2008)<sup>51</sup>, a categoria dos direitos da personalidade constitui-se em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade.

De Cupis (2008)<sup>52</sup> define os direitos da personalidade como os direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível para seu conteúdo. São atribuídos pelo ordenamento jurídico aos indivíduos pelo simples fato de possuírem, então, personalidade, podendo assim, em tal sentido, ser classificados como inatos ao ser humano.<sup>53</sup>

Perduraram hesitações da doutrina quanto à existência conceitual da categoria, notadamente no que se refere à sua natureza e conteúdo. De um lado, os negativistas defendiam a inexistência dessa categoria de

---

<sup>51</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>52</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008, p.24.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 26-27

direitos, pois personalidade seria a capacidade de ter direitos e, assim, não poderia ser objeto de direitos. Porém, com o tempo, passou-se a atacar essa premissa, demonstrando que a personalidade deveria ser vista sob duas óticas: a primeira, como capacidade de ter direitos; a segunda como conjunto de características e atributos da pessoa humana.<sup>54</sup>

Explica Tepedino (2008) que os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade. Porém, quando se fala dos direitos humanos, remete-se aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando se deseja proteger os direitos contra as arbitrariedades do Estado. Por outro lado, caso se tenha em mente as relações entre particulares, devendo-se, pois, defender esses direitos frente aos atentados perpetrados por outras pessoas, têm-se os chamados direitos da personalidade, considerados como direitos subjetivos privados.<sup>55</sup>

Possuem como características próprias a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade, dividindo-se comumente em dois grupos: os relativos à integridade física e aqueles atinentes à integridade moral.<sup>56</sup>

No que tange a esta pesquisa, faz-se necessário conceber que, conforme ensinamento de Beltrão (2010)<sup>57</sup>, o caráter absoluto dos direitos da personalidade não corresponde uma liberdade arbitrária atribuída ao seu titular, devendo, pois, sofrer limitações do direito na própria lei que o instituiu e diante da dinâmica do direito em face da conjugação com outras situações protegidas.

Perlingieri (2002)<sup>58</sup> discorre sobre o debate doutrinário entre os que defendem um direito geral de personalidade e, do outro lado, os que

---

<sup>54</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>57</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. 1 ed, v. 1, p. 215. Florianópolis: Conceito, 2010.

<sup>58</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 154.

sustentam a existência de uma pluralidade de direitos. Dentre esses últimos, pode-se encontrar, ainda, uma outra divisão: os que pugnam pela existência de uma lista aberta e aqueles que propõe a necessidade de um rol fechado (tipicidade dos direitos da personalidade). Nesse ponto, Perlingieri (2002) lembra que, no que tange aos direitos da personalidade, não pode ser aplicada a lógica do “ter”, a lógica patrimonialista, mas a lógica do “ser”, a lógica existencialista. Desse modo, na categoria do “ser”, não existe dualidade entre sujeito e objeto, pois ambos representam o ser e a titularidade é institucional, orgânica. Se o objeto da tutela é a pessoa, como se faz claro na proteção aos direitos da personalidade, torna-se necessário não a fracionar em hipóteses autônomas e incomunicáveis entre si, mas representar a unidade do valor da pessoa. A personalidade, então, não seria um direito, mas um valor. Em verdade, seria o valor fundamental do ordenamento.<sup>59</sup>

Os direitos da personalidade, então, extraem sua força normativa da dignidade da pessoa humana, conforme previsão do art. 1º, III, da CRFB/88. Como se conhece – e se adere – pelos ensinamentos da escola do Direito Civil Constitucional, a pessoa foi erigida com base fundante de todo o ordenamento jurídico e todas as normas devem ser interpretadas e aplicadas utilizando o norte da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, os direitos da personalidade devem existir e ser “criados” tantos quantos bastem para a exata e eficiente proteção da pessoa, independentemente de listas ou classificações. Bodin de Moraes (2016)<sup>60</sup>, como precursora no país dessa metodologia que se funda no giro conceitual do ordenamento passando do patrimônio para a pessoa, atesta que, quanto à proteção dos direitos da personalidade, a partir da mudança de perspectiva constitucional, passando a estar o ordenamento a serviço da pessoa humana, conforme 1º, III, da Constituição, consolidou-se definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias).

---

<sup>59</sup> Ibidem, p. 155.

<sup>60</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p.3. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/288490662\\_Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em 14 ago. 2024.

Não havia menção aos direitos da personalidade no Código Civil de 1916<sup>61</sup>. A esperança em se estabelecer regras legais sobre os direitos da personalidade foi renovada, primeiramente, com o advento da CRFB/88 e a experiência da aplicação de seus preceitos nas relações privadas, também fruto da escola do Direito Civil Constitucional. Após, novamente a esperança se fez presente, com a retomada da discussão do novo Código Civil. Contudo, advindo de um projeto da década de 1970, sua promulgação não preencheu a expectativa daqueles que pretendiam uma revolução nos direitos da personalidade. Com o advento do novo Código Civil de 2002, alguns direitos da personalidade foram tratados de forma tímida em onze artigos da nova codificação (art. 11 a 21). Tepedino (2001, p. 1)<sup>62</sup>, demonstrando sua insatisfação geral com o Novo Código, chegou a declarar que, “para o estudioso de direito civil, descomprometido com os afagos recíprocos e o escambo de vaidades, o momento não é de festa”. Schreiber (2013)<sup>63</sup>, numa posição mais otimista, pelo menos no que tange aos direitos da personalidade, declarou que a inserção dos direitos da personalidade na Parte Geral do Código Civil já representa, por si só, uma admirável evolução em relação ao Código Civil de 1916. Essa inserção deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana e, portanto, digna, portanto, de aplausos para o legislador.

Dos direitos da personalidade, adotando-se a teoria que concebe haver uma lista não exaustiva de direitos da personalidade, encontramos o direito à honra, pelo que se passa a analisar, em virtude de sua pertinência com o tema desta dissertação.

Para além da proteção constitucional, que a considera inviolável, como já exposto anteriormente, a honra recebe regramento protetivo no Código Penal e em alguns artigos do Código Civil. Na codificação civilista,

---

<sup>61</sup> A bem da verdade, como lembra BITTAR (2015, posição 1.458), os direitos do autor encontravam alguma guarida na legislação codificada em sua versão original, sendo substituídos pela Lei 5.988/73 e, posteriormente, pela Lei 9.610/98.

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Padma, 2001, p.1. Disponível em <https://ibdcivil.org.br/wp-content/uploads/2019/06/RTDC.Editorial.v.007.pdf>. Acesso em 12 nov. 2024.

<sup>63</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 12.

pode-se apontar o art. 17<sup>64</sup>, que, apesar de literalmente apresentar a proteção ao nome, também protege, por via transversa, a honra daquela pessoa cujo nome foi exposto ao desprezo público. Contudo, de forma mais direta, nota-se a regra do art. 20<sup>65</sup>, que pormenoriza as atitudes que podem implicar violação à honra. Por fim, tem-se o artigo 953, que, de forma semelhante ao direito penal, prevê a sanção (civil) de reparação do dano causado nos casos de injúria, difamação ou calúnia.

Bittar (2015)<sup>66</sup> aduz que a honra pode ser analisada sob dois primas. Assim, o reconhecimento do direito à proteção da honra implica a necessidade de defesa da reputação da pessoa, compreendendo o bom nome e a fama de que ela desfruta no seio da sociedade ou a estima que a cerca em seus ambientes (honra objetiva). Por outro lado, alcança, ainda, o sentimento pessoal de estima, a consciência da própria dignidade (honra subjetiva). No direito à honra, o bem jurídico protegido é a reputação, a fim de se permitir a paz na coletividade e a própria dignidade da pessoa humana, pelo que se extrai dessa conclusão que o fundamento da proteção à honra decorre desse valor mais caro para nosso ordenamento jurídico. Apesar de encontrar berço na dignidade da pessoa humana, ele não é, por óbvio, ilimitado, admitindo, nas palavras do autor (posição 2.883):

a distorção humorística da personalidade, desde que nos limites da comicidade e não ofenda a pessoa visada (prospera, a propósito, a noção de que o animus jocandi exclui a ilicitude da ação), no teatro, no cinema, na stand up comedy.

Conforme previsto constitucionalmente, a violação da honra por meio do humor pode causar um dano moral, passível de reparação por compensação indenizatória. Assim, passa-se a se analisar o dano decorrente da violação da honra.

---

<sup>64</sup> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

<sup>65</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>66</sup> BITTAR, Carlos Alberto. E-book. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. revista e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, posição 2.840

### 3.3 O dano moral e sua reparação. A função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil. O dano existencial e a personalidade ôntica.

Os incisos V e X do artigo 5º da CRFB/88 representaram a derrocada das teorias que negavam a existência de danos puramente morais – e da sua consequente ressarcibilidade.<sup>67</sup> Contudo, parece ainda não ter se formado uma mansa jurisprudência ou pacífica doutrina sobre a fixação do *quantum* indenizatório e dos critérios adotados para sua estipulação (BODIN DE MORAES, 2003)<sup>68</sup>.

Um dos maiores problemas enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência no tema passou a ser, então, a função da responsabilidade civil para os casos de reparação de dano moral.

Como ensina Bodin de Moraes (2003), a responsabilidade civil passou a ter um propósito novo: deslocou-se o eixo da obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparada suas perdas. Dessa forma, o foco, antes posto no ofensor, do qual se tentava extrair a extensão de sua culpa, direcionou-se para a pessoa da vítima e a extensão de seus danos. Passou-se, então, do ato ilícito para o dano injusto, concretizando-se tal visão no artigo 944<sup>69</sup> do Código Civil.

Porém, utilizando-se a doutrina dos *punitive damages* do direito anglo-saxônico, a jurisprudência abraçou mais uma função para a responsabilidade civil, notadamente no que toca à indenização do dano moral. Adicionou-se, assim, à função mais clássica do *restitutio in integro* ou da indenização equivalente ao dano (função reparatória ou ressarcitória), o novo conceito de função punitivo-pedagógica, como se voltando, novamente, para a pessoa do ofensor.

Para os defensores dessa figura, o ressarcimento do dano também deve levar em conta a figura do ofensor, tanto no que toca à sua

---

<sup>67</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 148.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

<sup>69</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

capacidade econômica quanto na possibilidade de servir como instrumento de correção de suas atitudes (no caso, injustas).

Ocorre que, a par dessa discussão sobre a existência de uma função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil, que tem sido amplamente abraçada pela jurisprudência de danos, vale a pena tratar, no presente estudo, de um outro aspecto envolvendo o dano moral (e sua reparação): qual é a sua essência, ou seja, como separar o que é do que não é considerado como dano moral.

Esse problema, na feliz síntese de Bodin de Moraes (2003), representa o dever, na tentativa de conceituar o dano moral, de extremar quais são os atributos intrínsecos à pessoa humana cuja proteção o Direito é chamado a promover, e de que forma tais atributos devem ser hierarquizados, sempre lembrando da proteção da dignidade da pessoa humana como postulado principal.

Nesse ponto, o direito à inviolabilidade da honra protege a integridade psicofísica da pessoa, que, por sua vez, faz parte do conceito do princípio da dignidade, ou de seu substrato material, conforme esculpido por Bodin de Moraes (2003) e dividido em quatro postulados: direito à igualdade; respeito à integridade psicofísica; autodeterminação e integração ao grupo social.

Portanto, a violação à honra acaba por ferir a dignidade da pessoa humana, sendo, num primeiro momento, tida como inviolável e, em caso de não proteção efetiva (com a ocorrência do dano moral), necessário se faz sua compensação. Trata-se, portanto, de uma lesão à dignidade, de um dano existencial, que merece reparação.

Ascensão (2006), afirmando que os direitos da personalidade tutelam a pessoa nos seus aspectos fundamentais, manifestada em sua individualidade biológica e na sua liberdade ética, cria o conceito de personalidade ôntica, o que nos faz inferir que o dano moral, com base nos ensinamentos de Bodin de Moraes (2003), representa um dano à personalidade essencial, ou seja, um dano à personalidade ôntica.

Assim, no caso de uma manifestação humorística que venha a ultrapassar o limite normativo de inviolabilidade do direito à honra, antes mesmo de ser dado um caráter punitivo-pedagógico na fixação da

indenização, faz-se necessário definir, no caso concreto, se houve a efetiva violação, perpetrando-se um dano existencial à pessoa, um dano à sua dignidade. Esse dano deve ser de tamanha monta que, na esteira do pensamento de Bodin de Moraes (2003), venha a ferir, simultaneamente, os 4 pilares do dano moral: tenha tratado a pessoa de forma desigual, imputado dano à sua integridade psicofísica; tenha ferido sua liberdade e impacte negativamente na sua integração ao grupo social - solidariedade. Somente atuando dessa forma, ponderando a liberdade de expressão como princípio fundante da democracia e o dano à honra como dano à dignidade, poderá ser analisada a posição merecedora de tutela no caso concreto.

### 3.4 O abuso do direito

A responsabilidade civil em razão do dano causado à honra por meio do uso da liberdade de expressão com conteúdo humorístico, ou, de forma mais ampla, o dever de compensar em razão da perpetração de um dano moral (dano à dignidade ou à personalidade) comumente encontra seu fundamento, conforme colacionado pela doutrina, na teoria do abuso do direito.<sup>70</sup>

Planiol (*apud* LAUTENSCHLÄGER, 2007, p. 23)<sup>71</sup> repetia que a expressão “abuso de direito” apresentava uma contradição, ou seja, se há abuso, não há direito, há ilícito. Entretanto, o ato exercido em abuso de direito seria um ato ilícito, mas com um falso fundamento no direito.

Sua definição e sua natureza jurídica apresentam certa controvérsia na doutrina, fazendo surgir algumas teorias que tentavam explicar melhor essa figura.

A corrente negativista pugnava pela inexistência de tal figura, confundindo-a com o próprio ato ilícito. Dessa forma, entendiam que o

---

<sup>70</sup> Lôbo (2021, p. 37) parece comungar desse entendimento, ao lecionar que “qualquer ofensa a direito de personalidade, inclusive por abuso ou excesso da liberdade de expressão, é fato ilícito que dá ensejo à prevenção ou compensação do dano moral decorrente.

<sup>71</sup> LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **O abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 23.

direito só ensejava limites de acordo com o estabelecido no próprio ordenamento jurídico, o que, em conclusão, tornava-o ilícito caso fossem ultrapassadas essas barreiras legais. De forma oposta, os afirmativistas entenderam, numa primeira leva, que o abuso seria um princípio geral de interpretação de normas jurídicas. Outros pensavam o abuso de direito como aquele que causa um dano anormal, mas que seria definido casuisticamente. Ainda, havia os que iam além, entendendo que não era somente o dano que qualificava o abuso de direito, mas se torna reprovável por infringir uma regra moral, que existiria acima do plano da legalidade. Por fim, a doutrina passou a conceber o abuso de direito como uma violação ao espírito do direito ou ao seu fim social e, indo mais além, apresentou a ideia de que abusivo seria o ato que excede os limites ao exercício do próprio direito, que, por sua vez, são fixados por seu fundamento axiológico, surgindo no interior do direito em desconformidade com o sentido teleológico.<sup>72</sup>

Vige atualmente o entendimento que ato abusivo não se confunde com o ato ilícito. No ato ilícito, o sujeito viola direta e frontalmente o comando legal. Já no abuso, a pessoa aparentemente age no exercício legal de seu direito, mas acaba violando valores que justificam justamente esse direito pelo ordenamento. Ambos são atos antijurídicos, mas somente o primeiro é um ato ilícito.

Diferentemente do Código de 1916, de onde se extraía a teoria do abuso de direito de uma interpretação *a contrario sensu* do art. 160, I, o Código Civil de 2002 trouxe um artigo específico sobre o abuso do direito (art. 187), sem, contudo, qualificá-lo de forma mais assertiva, utilizando da técnica de instituição de cláusula geral, conforme ensina Nunes de Souza (2012)<sup>73</sup>.

Entendemos que, pela diferenciação assente na doutrina entre ato ilícito, derivado de violação literal à norma, e ato abusivo, decorrente da

---

<sup>72</sup> CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no Código Civil de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 378-380.

<sup>73</sup> NUNES DE SOUZA, Eduardo. Abuso de direito: novas perspectivas entre a ilicitude e o merecimento de tutela. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 13, v. 50, abr./jun. 2012. Rio de Janeiro: PADMA, 2012, p. 38.

violação a um princípio ou valor do ordenamento jurídico que fundamenta o próprio direito, o dano existencial causado em razão de um discurso humorístico se reveste das características do primeiro tipo de ato, não cabendo, portanto, aplicar a teoria do abuso de direito. Isso porque os artigos da CRFB/88 que tratam do tema, notadamente o art. 5º, X e o art. 220 são claros em apontar como o direito à honra como barreira explícita à liberdade de expressão. Assim, todo exercício da liberdade de expressão que vier a violar a honra de uma pessoa deverá ser determinado como ato ilícito, por se subsumir completamente ao disposto na vedação legal.

Mais além, a aplicação da teoria do abuso do direito implicaria a atração da responsabilidade objetiva, que é contrária à própria essência da responsabilidade civil em razão de manifestação humorística<sup>74</sup>, pois, como já apontado e como se verá novamente mais à frente, sua existência demanda a intenção de violar a honra (*animus injuriandi*), portanto, imprescindível a análise da culpa como elemento formador da responsabilidade.<sup>75</sup>

De qualquer forma, conforme ensina Nunes de Souza (2016)<sup>76</sup>, o abuso de direito serve como medida de revitalização da ordem jurídica. Assim, o abuso de direito detém potencial para ser convertido, com o tempo, em ilicitude, o que parece ter ocorrido como a liberdade de expressão e o direito à honra: o que podia ser tratado como abuso do direito de manifestação agora se encontra albergado como efetivo ato ilícito, caso venha a violar o direito à honra. Contudo, como se trata de dois direitos fundamentais previstos na CRFB/88, seu conflito poderá ser decidido por meio da técnica da ponderação, sempre no caso concreto.

---

<sup>74</sup> Coelho (2013, p.103) entende que os casos de responsabilidade civil em razão de manifestação humorísticas devem ser qualificados como de responsabilidade objetiva, justamente por serem oriundos de abuso de direito.

<sup>75</sup> MARTINS-COSTA (2018, posição 12566) explica que o ordenamento acolhe tanto a ilicitude subjetiva, com base no art. 186, quanto a “ilicitude objetiva” – porque independe do elemento subjetivo -, normalmente configurada no momento do exercício disfuncional de posições jurídico-subjetivas, na forma do art. 187 do CC.

<sup>76</sup> NUNES DE SOUZA, Eduardo. Perspectivas de aplicação do abuso de direito às relações existenciais. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 59.

Apesar de entender adequada a aplicação do instituto do ato ilícito e suas repercussões na responsabilidade civil, mas não com a teoria do abuso de direito, é perceptível que, no confronto entre a manifestação humorística e a honra, a simples execução de um silogismo (se tal ato ferir a honra, torna-se ilícito) está longe de representar a solução definitiva para alguns casos concretos de embate entre essas duas garantias. Assim, necessário apelar quase sempre, no confronto entre o humor e a honra, para a análise do merecimento da tutela.

### 3.5 O merecimento da tutela

O instituto do merecimento da tutela não resta literalmente assentado no ordenamento jurídico pátrio, tendo extraído sua especificação conforme art. 1.322<sup>77</sup> do Código Civil Italiano, conforme ensina Nunes de Souza (2015). Se a ilicitude e o abuso de direito representam um controle negativo de reprovabilidade da conduta, o merecimento representa um olhar positivo, um incentivo, uma sanção premial à conduta, por fomentar valores ínsitos no ordenamento. Perlingieri (2008. p. 650) assim ensina sobre o merecimento da tutela:

Considerando que os valores constitucionais impõem plena concretização, compreende-se totalmente a necessidade, aqui manifestada, de não limitar a valoração do ato ao mero juízo de licitude e de requerer também um juízo de valor: não basta, portanto, negativamente, a não invasão de um limite de tutela, mas é necessário, positivamente, que o fato possa ser representado como realização prática da ordem jurídica de valores, como desenvolvimento coerente de premissas sistemáticas colocadas na Carta Constitucional. O juízo de valor do ato deve ser expresso à luz dos princípios fundamentais do ordenamento e dos valores que o caracterizam. Nem todo ato lícito é merecedor de tutela: a simples licitude exime, em regra, apenas a responsabilidade (...)

---

<sup>77</sup> “Art. 1.322. ‘Autonomia contrattuale’. [...] Le parti possono anche concludere contratti che non appartengono ai tipi aventi una disciplina particolare, purché siano diretti a realizzare interessi meritevoli di tutela secondo l’ordinamento giuridico” - Em tradução livre: “Art. 1.322. Autonomia contratual. [...] As partes podem ainda concluir contratos que não pertencem aos tipos detentores de uma disciplina particular, desde que estejam dirigidas a realizar interesses merecedores de tutela segundo o ordenamento jurídico”.

O instituto, então, se dirige a alguma forma de juízo valorativo sobre a autonomia privada, com uma evolução dos limites negativos da antijuridicidade (ilicitude, como um elemento estrutural e abusividade, como um elemento funcional negativo).

Assim, como nova fronteira da legalidade no Direito Civil, na precisa expressão de Nunes de Souza (2015), num eventual conflito de condutas lícitas, deverá ser merecedora de tutela aquela que apresentar a maior concretização, a maior promoção dos valores principais do ordenamento jurídico, que serão analisados e sopesados mediante a técnica da ponderação.

Trazendo o instituto para os casos de conflito entre humor e honra, podemos perceber que há casos em que é possível, quase que automaticamente, perceber que houve violação da honra (ex: um esquete humorístico, realizado por um humorista profissional numa peça de teatro, que encobre um discurso de ódio contra determinada pessoa de uma determinada etnia ou origem geográfica)<sup>78</sup>. Mesmo nesses casos, que, a bem da verdade, apresentam-se, já num primeiro olhar, aparentemente além do limite da liberdade de expressão<sup>79</sup>, há a necessidade de se avaliar qual o ato merecedor de tutela, visto que, a princípio, trata-se de uma manifestação artística profissional, cuja tutela é garantida, a princípio, pela Constituição, assim como a honra do ofendido também o é. No caso, sopesa-se o ato de comédia e o direito do ofendido à honra, sendo certo que ambos extraem seu fundamento na cláusula geral de tutela da personalidade (dignidade da pessoa humana), mas se baseando na valorização de outros princípios que pormenorizam a dignidade (liberdade de expressão, valor social do trabalho, liberdade artística, direito à inviolabilidade da honra). Porém, no caso, percebe-se que os valores

---

<sup>78</sup> O caso hipotético se assemelha muito com aquele julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, do artista francês Dieudonné M'Bala M'Bala, que fora condenado por fazer um esquete com uma passagem extremamente hostil sobre um prisioneiro judeu em um campo de concentração. Em dezembro de 2008, o comediante apresentou um programa no qual convidou Robert Faurisson, um acadêmico que negou a existência de câmaras de gás em campos de concentração. No final do show, M'Bala M'Bala deu um prêmio a Faurisson por um ator vestindo uma vestimenta que se assemelhava à roupa usada por deportados judeus. Caso Dieudonné M'Bala M'Bala vs. França. Aplicação 25239/13, julgado em 20.10.2015.

<sup>79</sup> Mesmo que se entenda que se trata de abuso do direito, foi necessário, para se chegar a essa conclusão, analisar o merecimento da tutela da conduta, que, como dito, a princípio, parecia lícita

propalados pelo comediante se esvaziam completamente diante o merecimento da tutela do direito à honra.

Veja-se, ainda, um outro exemplo, muito comum em nosso país: uma charge humorística no qual um prefeito, acusado de participar de um esquema de fraude a licitações de serviços municipais de coleta de lixo, é desenhado com traços de um porco, fazendo alusão tanto ao lixo quanto à “podridão” de sua administração. Mais uma vez, recorre-se ao merecimento da tutela, mas, dessa vez, o ato do humorista acaba por concretizar vários outros valores do ordenamento jurídico para além da liberdade de expressão, como, por exemplo, o princípio democrático e, em certa medida, o direito à verdade<sup>80</sup>. Nesse caso, mesmo existindo o direito à honra, a charge representa o ato merecedor de tutela.

Escritas as linhas gerais da dogmática existente sobre os conflitos entre humor e honra, cabe, agora, tentar condensar os limites traçados pela doutrina e pela jurisprudência que cercam esse tema.

### 3.6 Algumas sugestões da doutrina para imposição dos limites do humor.

Analisados os institutos que comumente apresentam alguma aderência à relação entre o Direito e o humor, é chegado o momento de, utilizando-os, demonstrar o arcabouço teórico realizado pela doutrina para estabelecimento dos limites sobre a manifestação humorística.

Como não há lei que pontue esses limites de forma cabal e pormenorizada, com exceção da literal inviolabilidade de determinados direitos da personalidade prevista no art. 5º, X, da CRFB/88, a doutrina, até mesmo com base em certa jurisprudência, lista alguns requisitos para que a liberdade de expressão por meio do humor não ultrapasse a barreira disposta constitucionalmente.

Barbosa e Coelho (2016) lembram que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que os direitos da personalidade de pessoa

---

<sup>80</sup> Vide, sobre o tema, RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n.3, jul.-set./2013. Disponível em <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em 4 dez. 2024.

notória, especialmente os políticos, dispõem de menor grau de tutela em comparação aos anônimos. Por outro lado, caso presente a intenção de constranger ou denegrir a imagem de uma pessoa, ofendendo sua honra (*animus injuriandi*), mesmo que notória, ter-se-á a responsabilização civil dos autores. Na esteira desse pensamento, a liberdade de expressão por meio do humor não será tutelada caso esteja presente a instrumentalização da pessoa humana a interesses particulares, ainda que para entretenimento do público.

Coelho (2013) aponta a ridicularização da pessoa como primeiro limite imposto, justamente por ferir a atual sistemática de valores disposta na Constituição, sendo a pessoa o centro de nosso ordenamento. Ademais, a ridicularização pode servir como forma de instrumentalização da pessoa para se angariar maior audiência do programa ou tiragem do periódico, o que representaria um segundo limite. Outros pontos de atenção para se delimitar as fronteiras do humor seriam a crítica aos costumes (e não a determinada pessoa específica), o meio de reprodução do humor (por exemplo, a revista específica de assuntos de comédia) e a divulgação da resposta do ofendido pelo ofensor. A qualidade do humor, por outro lado, não seria passível de apreciação pelo julgador. Ao final, Coelho (2013) resume os critérios elencados, inserindo mais um possível limite: o tempo entre o fato e a piada, dando como exemplo uma piada feita sobre um funeral recente, que teria mais potencial de ofender a família do morto.

Teffé (2024) diz que devem ser analisadas determinadas questões no caso concreto como a conduta da vítima (se evitou a brincadeira ou a promoveu), a forma como o humor é comumente expresso em determinado programa (assemelhando-se ao conceito anterior de meio de reprodução do humor) e, finalmente, o contexto da piada.

Bodin de Moraes (2013), tratando de casos julgados pelo STJ que não se referiam a uma manifestação humorística, mas sim a reportagens jornalísticas, indica as seguintes circunstâncias aptas a fazer com que ofensas à reputação sejam toleradas quando contrapostas a determinadas circunstâncias que tornam a liberdade de expressão mais relevante: o interesse público da notícia, a veracidade ou verossimilhança

da notícia, sua atualidade, a continência ou pertinência do fato noticiado, a notoriedade da vítima, a ausência da intenção de ofender e a ausência do abuso do informar. Quase todas essas diretrizes podem ser utilizadas para limitar as manifestações de humor, notadamente aquelas cujo conteúdo representa uma notícia ou fato, como no caso de charges ou esquetes de programas satíricos.

Pereira de Souza (2015) discorre sobre alguns julgados e afirma que, em muitos casos, a conduta da vítima foi analisada, servindo para excluir a responsabilização nos casos em que houve uma provocação anterior ao humorista ou quando há uma anuência prévia para a brincadeira. Outro fator de delimitação seria o contexto da piada, ou seja, caso se verificar ser patente o caráter cômico da publicação, evento ou programa, atenua-se a manifestação. Lembra, na esteira dos ensinamentos de Darcy Arruda Miranda, que as piadas somente devem ser consideradas ofensivas à honra caso deflúa dali a intenção de manchar a reputação, a dignidade ou o decoro do ofendido, devendo ser sentida e compreendida pela comunidade de que faz parte, mas não constituir um fato de sensibilidade individual isolada. Finaliza afirmando que “os tribunais devem buscar prestigiar o discurso humorístico, tanto em sua faceta de entretenimento, como naquela de crítica” (PEREIRA DE SOUZA, 2015, p.28).

Simoni e Amaral (2024) tentaram criar um modelo padrão de comportamento do humorista, o qual, somente quando desviado, configuraria uma conduta lesiva cujo dano seja ressarcível. Trata-se, assim, da teoria da culpa normativa para aferição da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela baseada não integralmente no ânimo do agente causador do dano, mas no seu comportamento, comparado com o padrão normativo esperado de conduta, baseado na boa-fé objetiva. Arrolam os seguintes padrões de conduta para estabelecer a culpa do ofensor (ou sua excludente): a plataforma por meio do qual a expressão humorística é perpetrada (presumindo-se que, num show de humor, a piada teria menor potencial ofensivo que numa matéria jornalística, pois o público já espera a ausência de seriedade); o propósito da piada (quando a sátira do retratado for mero instrumento para a crítica de um comportamento, esta

possuirá menor potencial ofensivo da honra que a matéria cujo fim é exclusivamente o de diminuir o próprio retratado) e a violação de outros direitos da personalidade que não a honra (como, por exemplo, a intimidade e a vida privada), não cabendo, por fim, ao Judiciário avaliar do tipo de humor retratado.

Pires e Mulholland (2015) chamam atenção para decisões que não preservam a liberdade de expressão quando em contraposição a manifestações humorísticas que encobrem discriminações, ofensas e naturalização de sistemas de dominação e opressão. Aduzem que, além da honra, as manifestações humorísticas denominadas como “discurso racial” acabam por ferir a igualdade, direito fundamental também albergado constitucionalmente. Concluem que o argumento de que não há intenção de ofender (*animus injuriandi*) não deve prosperar quando o exercício deste direito fundamental implicar a violação direta de direitos também fundamentais que são característicos de um grupo social que luta pela desnaturalização dos mecanismos seculares de dominação e opressão a que estão submetidos.

Neves (2013), tratando da liberdade de expressão em contraposição com os direitos da personalidade, também lista alguns comportamentos ou fatos que devem ser examinados para a caracterização da responsabilidade. O primeiro seria o interesse e a utilidade da informação. Depois, a veracidade da informação; a inexistência da intenção de agredir; a dignidade da piada, caracterizada como de bom gosto<sup>81</sup>; a situação de notoriedade da pessoa objeto da divulgação; a liberdade da fonte da informação (pública ou obtida de forma livre); a utilização da informação (se para fins comerciais ou científicos/artísticos).

Monteiro Filho e Nery (2021) também apresentam uma lista de condições para a análise do embate entre o humor e direitos da personalidade. Começam afirmando que a retratação do humorista

---

<sup>81</sup> Esse entendimento é assim exposto pelo autor: “ainda sobre o tema da sátira, deve-se ter presente o limite mínimo do bom gosto. O humorista deve velar minimamente pela dignidade do objeto da sua “piada” (p. 113).

deveria ser entendida como atenuante da ofensa e não confissão do ilícito. Após, relacionam: o propósito perseguido pelo autor (o *animus jocandi*); a possível apreciação da piada por espectador razoável (para tentar escapar do subjetivismo de sensibilidades extremadas); contexto das ações humorísticas (o ambiente em que a ação é veiculada e as circunstâncias históricas, regionais e sociais); conteúdo impugnado (pelos limites dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, sem adentrar no mérito da piada ser ou não de bom gosto) e, finalmente, impacto dos meios de veiculação (quase privado, numa apresentação para poucas pessoas ou por meio da internet).

Capelotti e Schuman (2021, p. 446) entendem que “discutir as balizas da liberdade de expressão não assinala sua mitigação, ao contrário, revela um compromisso sério com sua efetivação”. Desse modo, concluem que o direito de se expressar com humor não deve ser limitado por critérios artísticos ou estético (humor de mau gosto ou de bom gosto). Também aduzem que se sentir ofendido não pode ser critério para impedir uma manifestação humorística, ainda que deva ser tomado em conta. Ainda, reforçam que o reconhecimento do exercício regular ou abuso depende das circunstâncias do caso concreto, analisando-se a qualificação do ofensor e do ofendido, o meio utilizado para a manifestação de humor e o contexto.

Percebe-se, assim, que a maioria da doutrina, também utilizando elementos da jurisprudência, apresenta alguns padrões em comum que devem ser analisados quando da busca da existência ou não da responsabilidade civil por dano à honra em razão de manifestação humorística: a intenção do causador da ofensa (*animus jocandi x animus injuriandi*), o contexto e o meio em que a piada é proferida e a notoriedade ou não da “vítima”. Outros elementos ainda podem ser também analisados, como a conduta da vítima (se contribuiu ou concordou com a brincadeira) e a existência de retratação ou mesmo o teor da piada (expurgando-se da proteção aquelas cujo conteúdo atinge temas sensíveis, como racismo, misoginia ou discursos de ódio).

Pode-se, então, concluir, que o tratamento concedido a esse tipo de responsabilidade civil se mostra condizente com a responsabilidade do

tipo subjetiva, no qual são da essência de sua constituição um ato no qual se perquire a existência de culpa (no caso, o *animus injuriandi*), a existência do dano à dignidade da pessoa (notadamente, à honra) e o nexo causal entre o ato e o dano. Contudo, pode constituir como excludente de ilicitude o próprio ato da vítima (culpa exclusiva da vítima), caso tenha provocado ou consentido com a manifestação humorística. Já a notoriedade da vítima, a nosso sentir, encaixa-se como elemento da quantificação do dano, não pelo fato de haver diferença entre “honras” de uma pessoa notória e outra desconhecida, mas pelo fato de que o dano à honra objetiva de uma pessoa notória tende a se espalhar na comunidade com muito mais alcance que de uma pessoa “comum”.

Atente-se, por fim, que, de forma unânime, toda a doutrina encontrada aponta para o fato de que somente a análise do caso concreto poderá evidenciar a existência ou não da responsabilidade civil, não sendo possível eleger, a priori, comportamentos abstratos que desaguariam inexoravelmente na responsabilidade.<sup>82</sup>

Examinada a doutrina sobre o tema, o próximo passo será investigar se os mesmos apontamentos levantados são abraçados pela jurisprudência, principalmente a do TJRJ, mas também dos tribunais superiores.

---

<sup>82</sup> Veja, por todos, BODIN DE MORAES (2013, p. 12), que indica que “toda e qualquer ponderação, como se viu, somente poderá ser feita no caso concreto porque a seleção de fatos a serem levados em consideração também deve ser submetida a um “critério racional de avaliação””.

## 4. O humor nos tribunais superiores e as decisões do TJRJ

### 4.1 O STF

No STF, a licitude das manifestações humorísticas foi analisada na ADI n. 4.451-DF, pela qual a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT) solicitava a declaração de inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III (parte final) da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

Os artigos da lei assim consignavam:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I – (...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

A associação autora alegou que “esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral” (p. 4). Dessa forma, a letra da lei representaria afronta direta ao art. 5º, IV, IX e XIV da CRFB/88, além do art. 220. Defendia que, não obstante o propósito da lei de se assegurar a lisura do processo eleitoral, as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação também constituem garantias tão caras à democracia quanto o próprio sufrágio. Desse modo, um procedimento eleitoral justo pressupõe existência de um livre mercado de ideias e informações, só alcançável nas sociedades que asseguram as liberdades de expressão e de imprensa, e o direito difuso da cidadania à informação.

Deferida a medida cautelar em 2010 e referendada pelo Pleno, suspendendo a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do

art. 45 da Lei 9.504/1997, o julgamento final da ADI ocorreu em 2018, tendo o Ministro Alexandre de Moraes como relator. Ao final, a ação foi julgada procedente, para declarar inconstitucionais os incisos impugnados.<sup>83</sup>

Além de ter sido mencionada na ementa da decisão, a questão da utilização do humor foi tratada em vários em vários trechos dos votos dos ministros, recebendo especial atenção.

Primeiramente, nos votos do referendo da medida cautelar concedida, o relator Carlos Ayres Britto enfatizou que humor é a visão crítica do mundo e o riso, o efeito colateral pela descoberta da verdade que ele revela. Afirmou que programas de humor, charges e caricaturas “gozam da plenitude de liberdade que a ela, imprensa, é assegurada pela Constituição até por forma literal” (p. 13).

O Ministro Dias Toffoli entendeu que “não há vedação legal *prima facie* à liberdade comunicativa dos artistas, humoristas e atores de *stand up comedy* no espaço público alheio ao modelo de outorgas de serviços de rádio difusão” (p. 47). Separando o *animus jocandi* do *animus injuriandi*, asseverou que “o humorista não ridiculariza, degrada, agride, humilha ou ofende. Ele satiriza, ironiza, faz uso do sarcasmo, da crítica (muitas vezes

---

<sup>83</sup> LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

ferina) e põe em destaque as contradições, incoerências, a insinceridade do objeto de sua atividade artística” (p. 73).

Passando para o julgamento final da ADI, o relator Alexandre de Moraes, em seu voto condutor, lembrou que a liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias.

O Ministro Luís Roberto Barroso iniciou seu voto deixando claro que, pelo princípio da unidade da Constituição, não existe hierarquia entre direitos fundamentais, devendo, assim, ser realizada a ponderação entre a liberdade de expressão e artística de um lado e outros direitos (no caso, a lisura do pleito democrático e a paridade de armas entre os candidatos). Entretanto, reafirma que a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial entre as demais garantias, o que implica que seu “cerceamento deve passar por um escrutínio extremamente restrito” (p.41). Termina aduzindo que aquele que se dispõe a vir para o espaço público tem que aceitar uma certa resignação à crítica, seja ela construtiva ou destrutiva, bem-informada ou desinformada, o que parece apoiar a tese de que a notoriedade é um fator que restringe a responsabilidade civil.

Gilmar Mendes afirma que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de expressão haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada.

Já Celso de Mello enfatizou que o acesso à informação – que também se exterioriza em programas humorísticos, charges, sátiras e espetáculos transmitidos no curso do processo eleitoral – qualifica-se como objetivo primacial de uma sociedade livre e democrática. Destaca o riso como tendo o papel de instrumento de reação popular e de resistência social a práticas de dominação, opressão, abuso de direito ou desrespeito aos cidadãos. Então, o humor (como causa) e o riso (como sua consequência), notadamente quando corrosivos, qualificam-se como instrumentos de desconstrução de governos desonestos e de ordens autoritárias. O riso e o humor são expressões de estímulo à prática consciente da cidadania e ao livre exercício da participação política,

enquanto configuram, eles próprios, manifestações de criação artística. O riso traduz expressão de uma das respostas fundamentais do ser humano perante o dilema da existência e os desafios com que nos defrontamos ao longo de nossas vidas. Nesse contexto, reveste-se de significativa importância a proteção à liberdade de criação artística e de expressão do pensamento. Ainda, o ministro afirmou que a crítica, qualquer que tenha sido meio de sua divulgação, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas ou a candidatos a cargos eletivos, não traduz nem se reduz, em sua dimensão concreta, ao plano do abuso da liberdade de expressão, não se revelando suscetível, por isso mesmo, de sofrer qualquer repressão estatal ou de expor-se a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

Carmem Lúcia, por sua vez, aduz que, em todo o caso, fica impedido a degradação, vale dizer, o aviltamento, a desmoralização social, em qualquer modo e tempo, de outro ser humano, pois tanto atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, e não apenas de candidatos, estabelecendo a conclusão que a liberdade de expressão, mesmo que com uso do humor, comporta limites.

Percebe-se que o julgamento, apesar de tratar da liberdade de expressão e de matéria eleitoral, trouxe alguns indicativos do pensamento da Corte sobre as manifestações humorística. Então, pode-se concluir que as manifestações de humor também estão abarcadas pela liberdade de expressão e de imprensa. Porém, abraçou-se o humor que critica, mas não aquele que humilha, visto que esse último fere a dignidade da pessoa humana, devendo ser repellido.

## 4.2 O STJ

A pesquisa<sup>84</sup> encontrou 14 acórdãos do STJ que têm como objeto a manifestação humorística em contraposição ao direito à honra. Desses,

---

<sup>84</sup> O termo utilizado na pesquisa da jurisprudência foi a busca pela palavra HUMOR nos acórdãos do STJ, que resultou no encontro de 17 acórdãos. Contudo, somente 6 tratavam especificadamente do tema manifestação do humor x direito à honra. Foi também realizada a pesquisa pela palavra

somente 9 tiveram votos proferidos sobre a questão de fundo perquirida neste estudo (humor x dano à honra).

A seguir, demonstra-se em uma tabela os dados principais dos recursos, passando, logo após, à sua análise:

Tipo	N.	UF	Ano Julg.	Turma	Decisão
1) RESP	118.877	RJ	1999	3	unânime - prejudicado
2) RESP	736.015	RJ	2005	3	maioria - não conhecido
3) RESP	1.548.849	SP	2017	4	maioria – parcial provimento
4) RESP	1.913.043	RJ	2021	3	unânime – não provido
5) AgInt ED ARESP	1.766.378	SP	2021	4	unânime - parcial provimento
6) AgInt AREsp	1.309.828	SP	2023	4	unânime - parcial provimento
7) AgInt ARESP	1.714.087	PR	2020	4	unânime - não provido
8) RESP	1.487.089	SP	2015	4	maioria - não provido
9) RESP	1.678.441	SP	2024	4	maioria - parcial provimento

Apesar de ser em número bastante reduzido, pelo que impossível concluir por qualquer linha mais sólida de jurisprudência, a análise do inteiro teor dos acórdãos nos concede uma primeira pista sobre os fundamentos utilizados mais comumente pelos órgãos do Judiciário.

O primeiro acórdão (RESP 118.877) tratou de pedido de indenização do advogado e ex-governador do Rio de Janeiro, Nilo Batista, em face ao jornal O Globo, que, em coluna voltada para o humor, publicou palavras definindo o autor como “mau caráter”, “escroque”, “sem vergonha”, além de usar trocadilhos como Nulo Batista e Mico Batista. O TJRJ entendeu não ter havido dano moral, por se tratar de coluna humorística e de personalidade pública (político). Apesar de o recurso ter sido considerado prejudicado, pois as partes celebraram acordo para

---

HUMORÍSTICO, que resultou em 11 acórdãos, que, excluídos os que já tinham sido levantados, formaram mais 8.

extinguir a demanda, houve a prolação de dois votos antes da decisão que analisaram o mérito do recurso, dando-lhe provimento e concedendo a indenização por dano moral. Em seus votos, os Ministros Nilson Naves e Eduardo Ribeiro entenderam que a circunstância de se tratar de uma coluna humorística não afasta a responsabilidade civil por dano à honra. Além disso, entenderam que mesmo uma autoridade pública, que se sujeita a críticas, também deve ter sua honra protegida. Por fim, aduziram que o dano não precisaria ser provado, resultando do simples fato de terem sido proferidas determinadas palavras.

O acórdão proferido no RESP 736.015 merece atenção, por ser sempre citado por quase todos os estudiosos do tema humor x dano à honra. Trata-se do caso do “Castelo de Bundas”, em contenda entre os familiares do Barão de Smith de Vasconcellos e a revista “Bundas”, cujo editor-chefe era Ziraldo. Na revista “Bundas”, revista de conteúdo humorístico que, já pelo próprio nome, satirizava a famosa revista “Caras”, publicou um texto sobre o “Castelo de Bundas”, fazendo referência ao Castelo de Itaipava, local conhecido no Estado do Rio de Janeiro, no qual a revista “Caras” produzia festas e fotos de celebridades, denominando-o “Castelo de Caras”. O Castelo de Itaipava pertencia a uma das recorrentes em fração ideal de 1/7 e que foi construído, na década de 40 do século passado, pelo antepassado destas, o Barão Smith de Vasconcellos. Ciente dessa informação, a revista “Bundas” editou um texto no qual denominava o prédio de “Castelo de Bundas”, relacionando a memória do Barão a termo ofensivo, porquanto teria este feito sua fortuna com os lucros advindos de uma fábrica de papéis higiênicos. A partir dessa história, atribuída ser de domínio público, e alegando apenas repetir uma piada recorrente à época da construção do castelo, a revista humorística chamou o antepassado das recorrentes de “o Barão da Merda”. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o TJRJ decidiram por julgar o pedido de indenização improcedente.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial, cingiu a controvérsia à análise da possibilidade de configuração de danos morais quando o nome e a reputação de terceiros são envolvidos em manifestação satírica. Afirmou que o meio de comunicação utilizado para

o texto é explicitamente satírico, e que seus colaboradores apontavam excessos da explosão do interesse público a respeito da vida de pessoas abastadas ou célebres, nacionais e estrangeiras, sendo essencial notar que o castelo construído pelo antepassado das recorrentes foi apenas o instrumento da piada e não o alvo final da ridicularização, porquanto a comparação visava demonstrar o quão risível é – na visão dos articulistas de “Bundas” – a proposta editorial da revista “Caras”. Interessante apontar que, no voto, a ministra indica que a própria revista “Bundas” publicou texto enviado pelas herdeiras do Barão Smith de Vasconcellos, pedindo formalmente desculpas pelos inconvenientes causados. Concluiu que a matéria não teve por finalidade a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a crítica de certos costumes modernos e, assim, a conduta praticada não teria potencialidade lesiva, pois o texto estaria dentro dos limites daquilo que se entende por prática humorística e em veículo a tal destinado.

Por fim, ao não conhecer do recurso, aduziu que (p. 8-9):

Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é 'inteligente' ou 'popular'. Tal classificação é, de per si, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual 'superior' – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo.

Por sua vez, o ministro Castro Filho discordou da posição da Ministra Nancy Andrighi, relatando que seria aceitável o humor quando se trata de ironia fina, elegante, mas não podendo ser permitido o humorismo deselegante, ofensivo e vulgarizante que, mesmo não atentando contra a honra, diretamente, ofende a dignidade das pessoas, causando constrangimento, sofrimento e dor, como foi do caso em tela. Assim, conhecia do recurso e o provia, condenando a editora em R\$ 30.000,00.

No RESP 1.548.849, também sempre apontada pela doutrina como uma das decisões paradigma do STJ sobre o tema, têm-se a disputa entre

a Folha de São Paulo e a “Falha de São Paulo”. Na origem, a Empresa Folha da Manhã S/A ajuizou ação requerendo a condenação do réu a se abster de utilizar marca, conteúdo do jornal e nome de domínio da autora no website “falhadespaulo.com.br”, além do pagamento de indenização por danos morais. Apesar de o objeto da demanda versar sobre utilização indevida de marca e eventual concorrência desleal, os votos acabaram por analisar a paródia satírica realizada pelos produtores de conteúdo da “falhadesaopaulo.com.br”. A sentença vedou a utilização do site, mas deixou de condenar os produtores de conteúdo a indenizar os (inexistentes) danos morais. O TJSP confirmou a sentença, pelo que a demanda chegou ao STJ por meio do Recurso Especial. O relator do RESP, Ministro Marco Buzzi, negou provimento ao RESP. Contudo, abrindo divergência, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu não haver violação à marca, mas merecem ser analisadas suas ponderações sobre a paródia realizada. Diz o ministro que a ironia e a crítica são a essência da paródia. Então, quando a lei prevê e protege esse tipo de manifestação e expressão, conforme art. 47 da Lei 9.610/98<sup>85</sup> está protegendo a irreverência do conteúdo apresentado. Assim, a paródia, por ter fundamento legal, não apresenta descrédito à obra original.

No quarto acórdão (RESP 1.913.043), o clube de futebol carioca Botafogo de Futebol e Regatas ajuizou ação em face do conhecido canal de humor “Porta dos Fundos”. A produtora de conteúdo humorístico publicou o vídeo “Patrocínio”, pelo qual ironizava a quantidade de anúncios de empresas de menor porte e menor visibilidade comercial estampados na camisa do time de futebol. Entendeu o Botafogo que o vídeo maculava sua honra objetiva, pois a ele teria sido atribuída a condição de clube de somenos importância, vulgarizando o seu uniforme como se fosse um catálogo de preços.

O voto do ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva, seguido pelos demais ministros à unanimidade para não dar provimento ao recurso, entendeu que a liberdade de manifestação do pensamento também

---

<sup>85</sup> Lei 9.610/98 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

engloba a reflexão crítica dos acontecimentos do mundo e do comportamento humano por meio do humor. Assim, a crítica engendrada em tom de humor, apesar de fazer referência ao Botafogo, abrangia todos os clubes que utilizam, de forma excessiva, essa forma de captação de recursos financeiros por meio de publicidade, sem que se possa falar em abalo moral aos times de futebol. Concluiu que a manifestação humorística não teve o condão de realizar propaganda negativa do Botafogo, nem a intenção de prejudicar a realização de futuros contratos com eventuais patrocinadores, mas apenas de mostrar em tom satírico e de humor a quantidade de propagandas em camisas de time de futebol.

O quinto e o sexto acórdãos merecem uma análise em conjunto, pelo fato de que houve decisão do STJ para reduzir os valores decididos pelas instâncias ordinárias em razão de danos morais causados por programas humorísticos. No quinto acórdão apontado (AgInt ED ARESP 1.766.378), o montante indenizatório fixado em R\$20.000,00 foi reduzido para R\$8.000,00. Já no AgInt AREsp1.309.828<sup>86</sup>, houve redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00. Em ambos os casos, não houve maiores explicações sobre os motivos da redução, além da fundamentação de que seriam exorbitantes.

Já no sétimo acórdão, o STJ reafirmou a posição do tribunal ordinário, mantendo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 em desfavor da Rádio e Televisão Bandeirantes, que, pelo programa “Pânico na Band” e em esquete cômica, atribuiu à autora “Dra. Morte” a prática de vários crimes (acusações de eutanásia), que estavam ainda sendo investigados pela polícia. Contudo, a fundamentação para a manutenção do valor da indenização também se restringiu ao entendimento de que não era exorbitante.

O RESP 1.487.089 tratou do caso Wanessa Camargo *versus* Rafinha Bastos, pelo qual a cantora, seu marido e seu filho pleiteavam indenização por danos morais em razão de fala do réu, na condição de apresentador do programa televisivo “CQC” - Custe o Que Custar - transmitido pela Rede Bandeirantes de Televisão, após o comentário

---

<sup>86</sup> Não conseguimos obter acesso ao inteiro teor deste acórdão, visto não ser disponibilizado no site, mas somente à ementa.

tecido pelo âncora Marcelo Tas acerca da beleza grávida da autora analisando entrevista mostrada anteriormente na qual a cantora falava sobre gravidez e prazer sexual, proferiu a frase: "Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!". Em primeira instância, o réu foi condenado ao pagamento de 10 salários-mínimos para cada um dos autores.

O Tribunal Estadual de São Paulo majorou a verba indenizatória para R\$ 150.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada um dos autores. No STJ, o recurso não prosperou, mesmo na parte do valor da indenização, visto que o entendimento majoritário da Turma afastava a análise da questão, por esbarrar no revolvimento do conjunto fático-probatório, classificando o valor como adequado. Porém, chama atenção o voto vencido do ministro Raul Araújo, que, analisando o contexto de improviso do programa e inferindo que certos casos a intenção desse gênero de comédia é causar um choque, pela conotação irreverente que teria o programa, reduzia em metade o valor da condenação.

Por último, o RESP 1.678.441 tratou do litígio entre Silvio Santos e a Rádio e Televisão Bandeirantes, em razão de quadro do programa "Pânico na Band", no qual era realizada uma paródia humorística, uma caricatura por imitação distorcida daquele famoso apresentador de TV. No TJSP, o pedido de indenização foi julgado procedente, mas não em razão do quadro em si, mas de trucagem de voz em tom, nas palavras do Tribunal, jocoso e ofensivo, alcançado o valor de R\$ 200.000,00. Em seu voto, o relator Ministro João Otávio Noronha reafirmou que a representação humorística que explora características pessoais de pessoa pública cujos traços individuais são imitados é tutelada pelo direito à livre expressão. Assim, desde que não ultrapassados os limites da privacidade ou intimidade daqueles que são imitados na representação de caráter humorístico, não há falar em ofensa aos direitos da personalidade. Contudo, em razão da trucagem de voz realizada, aumentou o valor da indenização para R\$ 300.000,00<sup>87</sup>. Já o voto do Ministro Raul Araújo reduzia o valor da indenização para R\$ 20.000,00, baseando seu

---

<sup>87</sup> O voto do relator, seguido pela Ministra Isabel Gallotti, parece fundamentar a conclusão de que o valor deveria ser reduzido, mas o dispositivo do acórdão remete ao valor de R\$ 300.000,00. A decisão desafiou embargos de declaração, que ainda não foram julgados.

entendimento que todos os envolvidos são do ramo humorístico e de apresentação, podendo alcançar conclusão diferente caso se tratasse de alguém que não tenha esse nível de exposição do famoso apresentador de TV.

Não nos parece possível, diante dessas nove decisões, delimitar contornos precisos da jurisprudência do STJ sobre o tema humor *versus* dano à honra. Porém, podemos perceber pelo menos três indícios que parecem guiar o entendimento daquele Tribunal Superior: tratar ou não de tema sensível e envolver personalidade pública (notoriedade), desaguando, enfim, no montante da indenização por dano moral. Parece-nos que, se o tema do humor se relaciona com crianças (caso Wanessa Camargo) ou imputação de crimes (caso Dra. Morte), temas que podem ser considerados sensíveis<sup>88</sup>, pende-se para a condenação. Ao contrário, temas que contenham críticas aos costumes (caso Castelo de Bundas e caso camisa do Botafogo) tendem a ser aceitos como lícitos. De forma paralela, caso o objeto da piada envolva uma personalidade notória ou pública (caso Silvio Santos e caso Wanessa Camargo)<sup>89</sup>, as indenizações tendem a aumentar de valor.

#### 4.2 As decisões do TJRJ

A pesquisa de decisões foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>90</sup>, entre os dias 2 e 12 de dezembro de 2024. A busca considerou as palavras “humor”, “humorístico”, “piada”, “sátira”,

---

<sup>88</sup> Outros temas sensíveis podem ser apontados além dos que foram percebidos na lista de julgados realizada: homossexualismo (Caso Valcir Carrasco, apontado na próxima nota de rodapé) e deficiência mental (Caso Geraldim, na condenação de autora de blog no Orkut que, em tom de humor, criou a comunidade “Eu já corri do Geraldim”, que concentrava histórias de pessoas que já tinham sido “perseguidas” por um pessoa com deficiência mental conhecida da população em geral – Geraldim - em determinada cidade do interior de Minas Gerais – Resp 1.728.069/MG).

<sup>89</sup> Apesar de não ter sido listado no presente estudo das decisões do STJ, visto que o corte realizado foi o de acórdãos que tivessem voto que adentrassem ao mérito do confronto entre humor e dano à honra, vale mencionar o AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.146 – RJ, pelo qual o STJ, apesar de não ter votos que tivessem ingressado na questão, manteve uma condenação de R\$ 100.000,00 em razão de uma caricatura realizada pelo programa “Pânico na Band”, do tele-dramaturgo Walcir Carrasco, no qual eram reforçados trejeitos afeminados e realizadas piadas sobre o homossexualismo do autor da ação. A decisão, de certa forma, reforça a tese de que temas sensíveis e notoriedade da pessoa que sofre o dano à honra tendem a aumentar o valor da indenização.

<sup>90</sup> <https://www3.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>

“riso” e “comédia”, fazendo exclusões de palavras<sup>91</sup> que, principalmente com a busca “humor”, redundariam em decisões que em nada se relacionavam com o objetivo desta pesquisa. A pesquisa também se restringiu a acórdãos julgados entre 2000 e 2024, além da busca da palavra somente na ementa dos acórdãos. Essa primeira pesquisa implicou a criação de uma listagem de 151 acórdãos<sup>92</sup>.

Diante desse universo de 151 acórdãos, foram retirados aqueles referentes a processos que se repetiam<sup>93</sup>, além daqueles em que, apesar dos cuidados na pesquisa em excluir determinadas palavras, ainda remetiam à palavra pesquisada com um significado ou contexto claramente diferente daquele pretendido<sup>94</sup>. Assim, após aplicar esse segundo critério na pesquisa, o universo de decisões foi reduzido para 96 acórdãos<sup>95</sup>.

Diante desse grupo de 96 decisões, foi realizada a tentativa de acesso ao inteiro teor de cada um dos acórdãos. Três acórdãos não estavam disponibilizados no site, por estarem classificados como “segredo de Justiça”. Dos 93 restantes, 8 tratavam de assuntos não ligados à honra, como direito do consumidor, direito marcário e direito autoral. Já 11 estavam relacionados ao direito à imagem (e sua autorização para utilização, sem qualquer menção à dano sobre a honra). Outros 35 não tratavam de temas relacionados diretamente ao humor. Um outro acórdão, apesar de tratar de paródia humorística, não trouxe nenhuma questão

---

<sup>91</sup> Por exemplo, ao se buscar a palavra HUMOR, o site do TJRJ devolve 260 acórdãos. Contudo, muitos deles remetem a transtornos de humor, muitos implicando questões como aposentadoria, licença de servidores públicos e militares, questões criminais. Assim, a cada pesquisa realizada foi solicitada a exclusão das seguintes palavras, pelo método booleano (conector NÃO): alienação, laudo, habeas, distúrbio, CID, guarda, médico, aposentadoria, saúde, alimentos, penal, transtorno, militar, previdência, bipolar, instabilidade, medicamento e ansiedade.

<sup>92</sup> Foram assim divididos os 151 acórdãos: 43 para a palavra-chave “humor”, 39 para “humorístico”, 23 para “piada”, 20 para “sátira”, 18 para “riso” e 8 para “comédia”.

<sup>93</sup> Nesse universo de processos repetidos, também se procedeu à exclusão do processo 0094175-08.2005.8.19.0001, que se trata de uma medida cautelar referente ao processo principal 0115837-28.2005.8.19.0001 (Caso Carolina Dieckman x Pânico na TV – Sandálias da Humildade). Ambos os processos foram julgados na 2ª instância em conjunto, resultando num mesmo acórdão. Desse modo, decidiu-se retirar do grupo a medida cautelar.

<sup>94</sup> Um exemplo claro pode ser dado com a pesquisa da palavra comédia e riso. Muitas respostas encontraram acórdãos com a palavra “comédia”, mas o contexto permitia inferir que a palavra na decisão tinha sido escrita com a grafia equivocada, quando o correto seria “comedida”. Assim aconteceu também com a palavra riso, no qual a palavra que deveria ter sido escrita no acórdão era “risco”, mas foi publicada com um erro de grafia.

<sup>95</sup> Dessa vez, a distribuição foi a seguinte: 39 para “humor”, 26 para “humorístico”, 16 para “piada”, 15 para “sátira”, 0 para “riso” e 0 para “comédia”.

sobre honra. Realizadas essas exclusões, alcançou-se um grupo de 38 decisões sobre o tema humor e dano à honra. Contudo, 3 acórdãos foram encontrados em Agravos de Instrumentos, por deferimento ou indeferimento de tutela antecipada, nos quais não houve a imposição de qualquer indenização. Assim, finalmente, chegou-se ao universo de 35 acórdãos em apelações, que foram organizados por palavra-chave pesquisada, número do processo, desembargador relator, data de julgamento, Câmara, existência de condenação em danos morais em 1ª instância, valor da condenação em 1ª instância, existência de condenação em danos morais em 2ª instância, valor da condenação em 2ª instância, tipo de autor<sup>96</sup>, tipo de réu<sup>97</sup> e demais observações sobre o caso.

A tabela a seguir mostra os 35 casos de interesse, dispostos por números sequenciais (de 1 a 96, obedecendo ao número de acórdãos obtidos após o segundo procedimento de saneamento dos dados), número do processo, tipo, desembargador relator, data de julgamento e Câmara (órgão fracionário do TJRJ).

---

<sup>96</sup> Os autores foram divididos em tipos assim designados: atriz, pessoa comum, pessoa jurídica, político, pessoa pública (notória) e TV.

<sup>97</sup> Os réus foram divididos em tipos assim designados: humorista, jornal, pessoa pública (notória), rádio, revista, TV. Blog foi considerado como revista. Netflix e Porta dos Fundos foram considerados como TV. O site “Sensacionalista” foi considerado como jornal.

seq	palavra	proc.	complemento	tipo	desembargador relator	julgado	câmara
1	HUMOR	0019362-	06.2021.8.19.0209	APELAÇÃO	HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	23/01/2024	4
2	HUMOR	0015008-	35.2021.8.19.0209	APELAÇÃO	SÉRGIO SEABRA VARELLA	09/03/2023	19
9	HUMOR	0130354-	18.2017.8.19.0001	APELAÇÃO	WILSON DO NASCIMENTO REIS	11/04/2019	26
12	HUMOR	0418610-	21.2015.8.19.0001	APELAÇÃO	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	30/01/2018	1
24	HUMOR	0133313-	84.2002.8.19.0001	APELAÇÃO	CRISTINA TEREZA GAULIA	26/04/2011	5
26	HUMOR	0067008-	11.2008.8.19.0001	APELAÇÃO	LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO	09/02/2010	3
30	HUMOR	0115837-	28.2005.8.19.0001	APELAÇÃO	NAGIB SLAIBI FILHO	13/06/2007	6
34	HUMOR	0102007-	05.1999.8.19.0001	APELAÇÃO	SEVERIANO IGNACIO DE ARAGAO	05/05/2004	17
37	HUMOR	0071801-	71.2000.8.19.0001	APELAÇÃO	WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO	20/05/2003	3
40	HUMORÍSTICO	0332259-	06.2019.8.19.0001	APELAÇÃO	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA	06/04/2022	3
41	HUMORÍSTICO	0205356-	57.2018.8.19.0001	APELAÇÃO	EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA	04/09/2019	18
42	HUMORÍSTICO	0023343-	90.2018.8.19.0001	APELAÇÃO	ALCIDES DA FONSECA NETO	05/06/2019	24
44	HUMORÍSTICO	0273870-	72.2012.8.19.0001	APELAÇÃO	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	19/11/2014	8
47	HUMORÍSTICO	01662761-	96.2012.8.19.0001	APELAÇÃO	CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA	18/03/2015	6
54	HUMORÍSTICO	0023552-	58.2011.8.19.0210	APELAÇÃO	ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	08/01/2013	8
55	HUMORÍSTICO	0001016-	97.2008.8.19.0003	APELAÇÃO	MARCIA FERREIRA ALVARENGA	09/05/2012	17
56	HUMORÍSTICO	0275444-	72.2008.8.19.0001	APELAÇÃO	FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA	18/08/2010	3
58	HUMORÍSTICO	0008030-	74.2008.8.19.0087	APELAÇÃO	CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES	23/09/2009	17
59	HUMORÍSTICO	0111702-	02.2007.8.19.0001	APELAÇÃO	PAULO MAURICIO PEREIRA	04/02/2009	4
60	HUMORÍSTICO	0110032-	94.2005.8.19.0001	APELAÇÃO	GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO	12/08/2008	8
61	HUMORÍSTICO	0059107-	94.2005.8.19.0001	APELAÇÃO	ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO	18/03/2008	12
63	HUMORÍSTICO	0027661-	44.2003.8.19.0001	APELAÇÃO	ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME	31/10/2007	17
64	HUMORÍSTICO	0037266-	77.2004.8.19.0001	APELAÇÃO	WALTER FELIPPE D'AGOSTINO	12/04/2005	14
65	HUMORÍSTICO	0135710-	82.2003.8.19.0001	APELAÇÃO	MARIA CHRISTINA LOUCHARDE DE GOES	29/03/2005	14
75	PIADA	0024392-	44.2013.8.19.0066	APELAÇÃO	CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO	14/03/2016	14
84	SÁTIRA	0275843-	86.2017.8.19.0001	APELAÇÃO	ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS	03/07/2019	4
85	SÁTIRA	0035263-	27.2019.8.19.0001	APELAÇÃO	MARCIA FERREIRA ALVARENGA	11/03/2020	17
86	SÁTIRA	0171549-	17.2016.8.19.0001	APELAÇÃO	CRISTINA TEREZA GAULIA	26/02/2019	5
87	SÁTIRA	0010848-	74.2015.8.19.0209	APELAÇÃO	CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES	12/12/2017	16
88	SÁTIRA	0241254-	05.2016.8.19.0001	APELAÇÃO	MARCIA FERREIRA ALVARENGA	25/10/2017	17
89	SÁTIRA	0018041-	51.2012.8.19.0014	APELAÇÃO	RICARDO COUTO DE CASTRO	20/05/2015	7
91	SÁTIRA	0146509-	87.2003.8.19.0001	APELAÇÃO	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE	07/02/2006	3
93	SÁTIRA	0118420-	20.2004.8.19.0001	APELAÇÃO	OTÁVIO RODRIGUES	10/08/2005	11
94	SÁTIRA	0046181-	52.2003.8.19.0001	APELAÇÃO	ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE	04/11/2004	3
95	SÁTIRA	0160436-	62.1999.8.19.0001	APELAÇÃO	CLÁUDIO DE MELLO TAVARES	12/12/2001	11

Figura 1 – Tabela com os 35 casos de interesse

Passou-se, então, a dispor os dados dessas 35 decisões de forma a extrair algumas conclusões possíveis sobre o tema. Sobre os desembargadores relatores e as Câmaras julgadoras, não foi possível extrair qualquer correlação entre cada um desses dados e algum viés decisório, visto que houve uma grande dispersão de julgadores e órgãos em comparação com o número de decisões (30 desembargadores diferentes e 16 Câmaras diferentes)<sup>98</sup>.

Também não foi possível extrair qualquer conclusão sobre algum viés temporal das decisões. No gráfico abaixo, as 35 decisões foram organizadas por ano de julgamento. A cada ano, verificou-se quantas decisões foram condenatórias, impondo a obrigação de indenização por dano moral em razão de violação à honra, e quantas entenderam não ter

<sup>98</sup> Uma desembargadora foi relatora em 3 casos, 4 foram relatores em 2 casos e todos os demais 25 relataram somente um caso. Para as Câmaras, 2 julgaram 6 casos cada uma. 4 julgaram 3 casos, e as demais (10) julgaram 1 ou 2 casos.

havido qualquer dano à personalidade do autor (absolutória – não condenatória) diante do discurso de humor do réu. Percebe-se que o número de decisões está distribuído quase que uniformemente no tempo, tanto as condenatórias quanto as não condenatórias, havendo um pequeno incremento no número de decisões em 2019 (5 no total), para uma média de 1,6 decisões por ano (de 2001 a 2004).

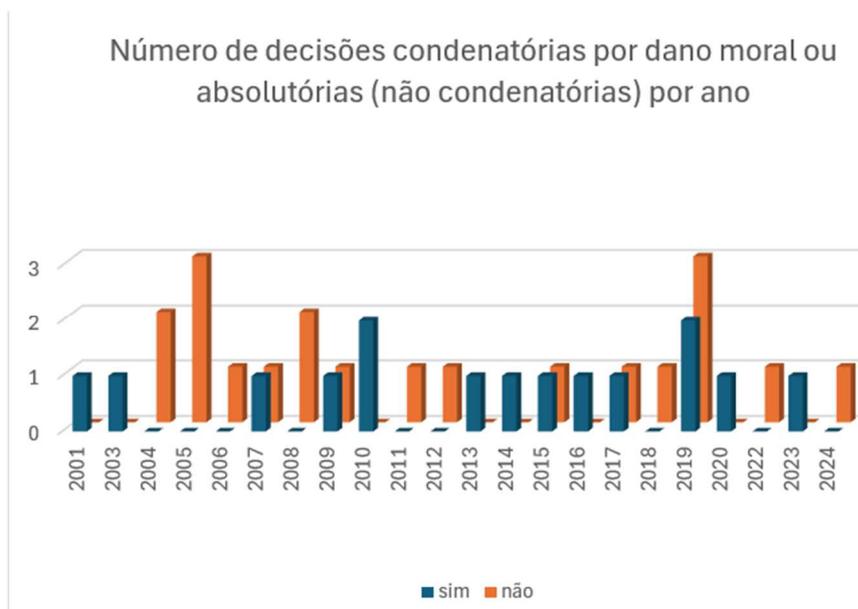


Figura 2 – Gráfico com número de decisões condenatórias e não condenatórias por ano

Sob o enfoque das condenações em 1ª e 2ª instância, pode-se observar que 12 casos tiveram condenações nas duas instâncias (sendo que somente 2 casos tiveram um aumento do valor da 1ª para a 2ª, 2 tiveram decréscimo e em 8 foram mantidos os valores de condenação). Outros 17 casos não tiveram condenações nem em 1ª instância, nem em 2ª. Três casos tiveram condenação na 1ª instância, mas foram totalmente revertidos em 2ª instância; enquanto outros 3 tiveram destino inverso (sem condenação em 1ª instância, mas com condenação em 2ª instância). O gráfico a seguir permite uma melhor visualização dos dados:

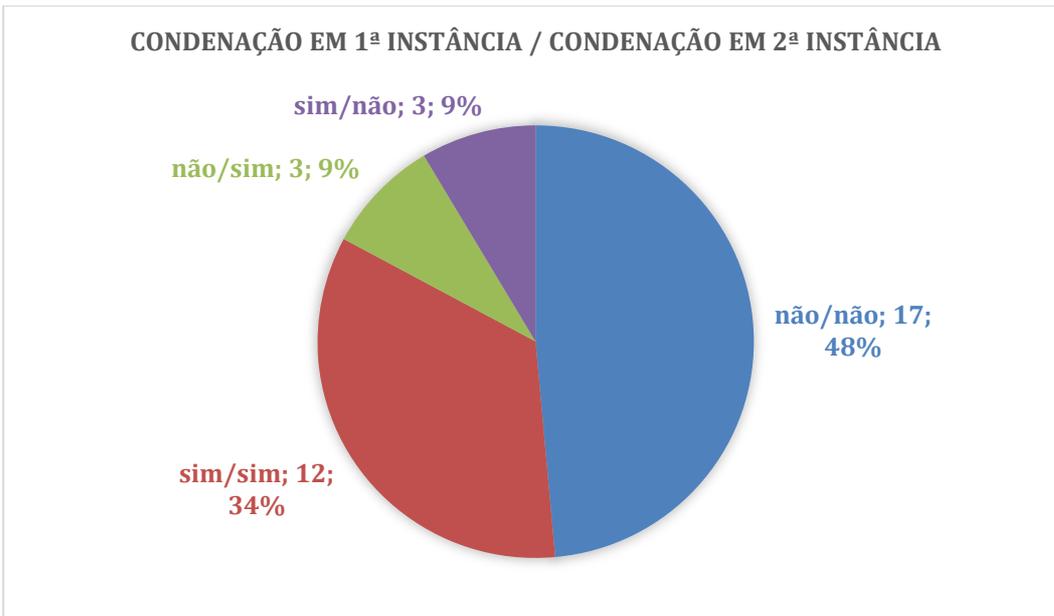


Figura 3 – Gráfico de “pizza” com o número de condenações em primeira e segunda instâncias

Dos dados acima pode-se concluir que em 57% dos casos (20) não houve condenação final em danos morais, enquanto nos outros 43% (15) o réu foi condenado a reparar a causação de danos morais, o que demonstra um certo equilíbrio entre os dois grupos.

Nos 15 casos de condenação a indenizar por danos morais, os valores definidos nos acórdãos variaram entre R\$ 6 mil e R\$ 100 mil, com uma média de R\$ 31,4 mil, assim distribuídos:

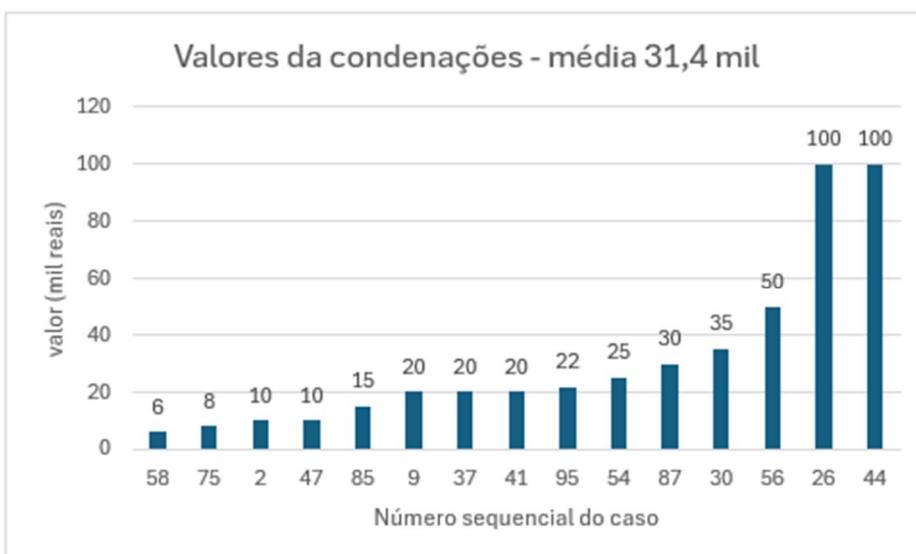


Figura 4 – Gráfico de barras com os valores das condenações

Analisando mais a fundo os 15 casos de condenação, é possível chegar a algumas conclusões, quando fica sob o foco o tipo do autor, o tipo do réu e os valores das condenações. Conforme se percebe no gráfico abaixo, já de pronto se extrai a conclusão de que, quando o réu é do tipo “TV”, as condenações tendem a aumentar. Do mesmo modo, quando o autor da ação indenizatória é uma atriz ou uma pessoa pública, os valores das condenações também são mais altos. Já ao contrário, quando o autor é uma pessoa comum (não pública, não notória), as indenizações tendem a diminuir. Veja, por exemplo, que, tendo em vista a média dos valores das condenações alcançado o valor de R\$ 31,4 mil, quando o réu é uma emissora de TV, a média sob para R\$ 44,6 mil. Quando se debruça sobre os casos dos tipos dos autores, as condenações em prol das pessoas comuns ficam abaixo da média (R\$ 21,3 mil). Contudo, de maneira diametralmente oposta, quando o enfoque se dá sobre os autores pessoas públicas (como nos casos de atrizes e político), a média é maior que aquela considerada no cômputo geral (R\$ 38,1 mil)

autor	réu	R\$ mil
comum	Revista	6
pública	Jornal	8
comum	TV	10
pública	pública	10
comum	TV	15
pública	Jornal	20
pública	humorista	20
político	humorista	20
comum	TV	22
comum	TV	25
pública	Jornal	30
atriz	TV	35
comum	TV	50
atriz	TV	100
pública	TV	100

Posição	Tipo	média
autor	comum	21,3
autor	atriz/púb/pol	38,1
réu	TV	44,6

Figura 5 – Tabela com autores/réus e valores das condenações e tabela com média das condenações por dois tipos de autor e um de réu.

Uma outra conclusão interessante surge quando se analisam os casos cujas condenações foram mais elevadas. Em quase todos os casos houve uma agressão a uma pessoa natural específica (e não a um grupo ou coletividade), versando sob aspectos da aparência física (obesidade/estatura), orientação sexual (homoafetividade), nome (vexatório), profissão (atriz chamada de prostituta), idade (idoso) ou religião (escárnio com determinada crença). Tais manifestações humorísticas demonstram preconceitos, o que, além de ferir em certos casos o art. 3º, IV, da CRFB/88<sup>99</sup>, ainda atingem dados pessoais e sensíveis, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados. São, portanto, temas que podem ser chamados de sensíveis, parecendo que, pelo menos sob a ótica do Judiciário fluminense, merecem uma tutela mais contundente, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais:

Caso	Condenação R\$ mil	Autor	Réu	Pessoa ou coletividade	Dado pessoal ou sensível
85	15	comum	TV	pessoa	nome (vexatório)
9	20	pública	Jornal	coletividade	nome familiar
37	20	político	humorista	pessoa	X
41	20	pública	humorista	pessoa	idade (idoso)
95	22	comum	TV	pessoa	homoafetividade
54	25	comum	TV	pessoa	religião
87	30	pública	Jornal	pessoa	profissão
30	35	atriz	TV	pessoa	X
56	50	comum	TV	pessoa	relacionamento interpessoal
26	100	pública	TV	pessoa	homoafetividade
44	100	atriz	TV	pessoa	físico (obesidade)

Figura 6 – Tabela com os casos com maiores condenações

Realizada a análise possível das condenações, resta descortinar o quadro das decisões nas quais prevaleceu o direito à liberdade de expressão, sem que houvesse efetiva violação da honra. Conforme apontado acima, trata-se de grupo de 20 casos nos quais o Tribunal

<sup>99</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

fluminense não imputou qualquer condenação ao réu, no que toca à indenização por danos morais.

Sobre essas decisões, duas conclusões saltam aos olhos, quando se observa o quadro abaixo. A primeira é que os políticos normalmente têm seus pleitos de indenizações por danos morais em razão de discurso humorísticos negados. Comparando com o quadro das indenizações deferidas acima, percebe-se que, enquanto lá, um único político logrou êxito em sua demanda (das 15 deferidas), aqui 7 dos 20 pleitos pertencem a políticos, tendo sido todos indeferidos. A conclusão possível é que, realmente, parece haver a aplicação da tese de que esse grupo de pessoas públicas devem suportar mais críticas, devendo haver maior cautela dos julgadores ao deferir indenizações por danos morais em razão de discursos humorísticos, que, por sua vez, normalmente são mero substrato de críticas à administração ou posicionamento dessas figuras.

Uma outra conclusão advinda da leitura do quadro a seguir se expressa pelo fato de que há uma concentração maior de réus do tipo “Jornal” e “Revista” (mídia em papel) entre 2000 e 2012 (8 de 12), enquanto de 2013 a 2024, a TV (incluída nesse tipo os canais de streaming e os sítios de internet) apresenta-se também como potencial sujeito passivo das demandas. Tal característica pode ser explicada pelo maior acesso à internet e aos canais de streaming e upload de vídeos (como o Youtube) nos últimos anos deste século, tendo como consequência o menor impacto das mídias em papel.

sequencial	juízo	autor	réu
34	05/05/2004	comum	Revista
94	04/11/2004	pública	Jornal
65	29/03/2005	comum	Jornal
64	12/04/2005	comum	Jornal
93	10/08/2005	comum	Jornal
91	07/02/2006	comum	Jornal
63	31/10/2007	pública	TV
61	18/03/2008	político	TV
60	12/08/2008	político	Rádio
59	04/02/2009	político	TV
24	26/04/2011	político	Jornal
55	09/05/2012	PJ	Jornal
89	20/05/2015	político	Jornal
88	25/10/2017	político	Jornal
12	30/01/2018	PJ	TV
86	26/02/2019	político	Jornal
42	05/06/2019	PJ	TV
84	03/07/2019	pública	TV
40	06/04/2022	PJ	TV
1	23/01/2024	TV	Humorista

Figura 7 – Tabela com os casos de não condenações por dano moral

Uma terceira conclusão também é possível se extrair dos julgados não condenatórios, mas que somente se sobressai quando analisados os casos em sua inteireza: discurso de humor em face de determinados grupos ou coletividades (ex: Policiais Militares), quando imbuídos do espírito de uma crítica social, também são tolerados. Essa conclusão pode ser observada da análise dos casos de n. 64, 65, 91 e 93. Nos quatro casos, policiais militares ajuizaram ações pleiteando indenizações por discursos humorísticos que, na visão dos autores, ofendiam todos os policiais militares e, assim, os ofendiam de forma indireta. Os julgadores entenderam que, além de não ter havido a individualização da conduta pelo réu, tratava-se de crítica social à conduta ilícita observada em alguns casos pela população, sendo, de fato, verdadeira, conforme noticiado quase que diariamente, o que estaria totalmente respaldado pela liberdade de expressão.

Essas, portanto, são as conclusões possíveis diante do número limitado de decisões que formou o escopo do presente trabalho. Entende-

se possível haver sua extensão no futuro, abarcando, por exemplo, as decisões monocráticas dos desembargadores (visto que o site do TJRJ permite a busca também por essas decisões) e efetuando a busca pela palavra-chave não só na ementa da decisão, mas no corpo inteiro do voto. A pesquisa também poderá ser ampliada com a busca de palavras-chave como “charge” e “paródia”, adicionando, ainda, pesquisas por nomes de grupos de humor ou programas específicos, como “Pânico na TV”, “Pânico na Band”, “Casseta e Planeta” ou “Porta dos Fundos”.

## 5. Conclusão

O confronto entre a liberdade de expressão por meio de discurso humorístico e os direitos à personalidade, notadamente o direito à honra, não é novo, mas ainda não se encontra nem perto de ser resolvido. Mesmo com farta teorização da doutrina, ainda se percebe dissonâncias entre, por exemplo, aqueles que entendem que a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial (que, a bem da verdade, também não têm seus limites determinados de forma clara e pacífica entre os que a defendem) e os defensores na total equalização entre os direitos previstos constitucionalmente. O combate ganha contornos mais profundos quando se percebe que ambos os direitos extraem sua condição do princípio da dignidade da pessoa humana e que ambos servem como instrumento de exercício e desenvolvimento da própria personalidade. Não bastasse esse equilíbrio normativo, mesmo que o intérprete escolha um dos caminhos possíveis, a própria figura do dano moral passa por processo de adequação de suas bordas, até mesmo em compasso com a própria evolução sentida no instituto da responsabilidade civil aquiliana e nas suas funções. Sobre esse ponto, a doutrina diverge entre a aplicação da figura do ilícito, do abuso do direito e do merecimento da tutela, para embasar juridicamente o mecanismo de violação da honra. A própria evolução da tecnologia e da sociedade como um todo nos últimos 50 anos tem implicado mudanças (e alargamento) nos direitos da personalidade, que também se faz sentir no direito à honra, por exemplo, com o advento da internet, que faz com que qualquer um possa ferir a honra de qualquer outro e multiplicar esse efeito por milhões, caso o vídeo ou o áudio com a violação viralize na rede mundial de computadores.

Diante desse cenário, a jurisprudência não consegue estabelecer padrões mais rígidos para definir, com precisão, os limites do humor e a consequente barreira de proteção da honra contra os discursos humorísticos, utilizando sempre o discurso de aplicação da ponderação de princípio no caso concreto. Porém, o não estabelecimento de limites rígidos pela doutrina e pela jurisprudência não significa que, diante da

análise de casos, não se possa extrair, pelo menos, alguns parâmetros comumente usados pelo julgador para pôr fim à lide.

Analisados os casos julgados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre 2000 e 2024, pode-se extrair algumas conclusões que permitem, de certa forma, explicitar parâmetros mais gerais de julgamentos para determinados casos. De início, é possível concluir que há aparente equilíbrio entre os casos de condenação e não condenação, encontrando-se um maior número para não condenações (20) que para condenações (15). Além disso, respondendo à pergunta do título desta dissertação, afirma-se que a média de valor das condenações alcançou R\$ 31,4 mil. Uma outra conclusão possível é que discursos de humor contra políticos tendem a ser mais tolerados que discursos contra pessoas que não participam ativamente nesse palco. Outra conclusão obtida com os casos de não condenação seria a tolerância com o discurso humorístico quando, imbuído do espírito de crítica social e respaldado por notícias verdadeiras, brinca com determinada coletividade ou grupo de pessoas (ex: casos de ilícitos cometidos por integrantes da Polícia Militar). Por outro lado, percebe-se que determinadas condenações tendem a aplicar um valor de indenização mais alto quando o réu é uma emissora de TV e quando o autor é uma pessoa pública ou notória; ao contrário, quando o autor é uma pessoa comum, as indenizações sofrem um decréscimo. Por fim, quando os discursos de humor são direcionados a uma pessoa específica e quando versam sobre dados pessoais e sensíveis dessa pessoa (idade, peso corporal, religião e sexualidade, por exemplo), as indenizações são estabelecidas em valores mais altos.

## Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2006. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/28>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BARBOSA, Fernanda Nunes; CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Dilemas da liberdade de expressão e da solidariedade. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em 2 dez. 2024.

\_\_\_\_\_; COELHO, Ivana Pedreira. A privacidade da pessoa na produção de diferentes formas literárias: o caso das biografias e das sátiras. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016

BARROS, Janete Ricken Lopes de; ARAÚJO NETO, Olavo Irineu de. **Liberdade de expressão e de reunião e a posição de precedência**. Sem local, sem data. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=656f0dbf9392657e>. Acesso em 13 abr. 2024.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. 1ª ed., v. 1, Florianópolis: Conceito, 2010.

BERGSON, Henri. **O riso: ensaio sobre o significado do cômico**. Trad. José Awning. 1ª ed. Criciúma,SC: Convivim Editorial, 2023. E-book.

BINEMBOJM, Gustavo. Liberdade de expressão artística, humor e tolerância: o caso da censura judicial ao Especial de Natal do Porta dos Fundos. BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (Coord.). **Supremo 4.0: constituição e tecnologia em pauta**. 1ª ed. em e-book

baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. revista e aumentada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

\_\_\_\_\_. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.2, n.2, abr.-jun./2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/89/59>. Acesso em: 9.7.2024.

BRANDÃO, Tom Alexandre. **Rir e fazer rir**: uma abordagem jurídica dos limites do humor. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão eletrônico ADI n. 4.451-DF**. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Proteção constitucional às manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Ação procedente. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 6 de março de 2019, DJE. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão eletrônico ADI n. 4.451-DF Medida cautelar ad referendum**. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012, DJE. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur213425/false>. Acesso em 26 nov. 2024.

CAPELOTTI, João Paulo. **O humor e os limites da liberdade de expressão**: teoria e jurisprudência. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

\_\_\_\_\_ ; SCHUMAN, Gabriel. Do politicamente (in)correto ao filtro dos direitos humanos e fundamentais: levando a sério a liberdade de expressão do discurso humorístico. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

CARPENA, Heloísa. O abuso do direito no Código Civil de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Ivana Pedreira. Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação. *In*: SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008.

FARAH, André. A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Número 79, jan./mar. 2021. Rio de Janeiro: MPERJ, 2021.

FREUD, Sigmund. **Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Volume XXI. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago Editora, [s. data]. Disponível em <https://iepp.com.br/wp-content/uploads/2023/03/VOL-XXI-o-humor.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. **O chiste e sua relação com o inconsciente**. 1ª edição eletrônica. Sem local: LeBook Editora e Livraria, 2019. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=656f0dbf9392657e>. Acesso em 13 abr. 2024.

JERÓNIMO, Nuno Amaral. **Humor na sociedade contemporânea**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia - Ciências Sociais e Humanas) - Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2015. Disponível em: [https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3974/1/TD\\_Nuno\\_Jer%C3%B3nimo.pdf](https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/3974/1/TD_Nuno_Jer%C3%B3nimo.pdf). Acesso em: 4 nov. 2024.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **O abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. CLEVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**: análise, crítica e contribuições. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. Liberdade de expressão e o direito privado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CÂMARA, Hermano Victo Fautino. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, a. 31, n. 122, mai./jul. 1994. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176193>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; NERY, Maria Carla Moutinho. O mérito do riso: limites e possibilidades do humor. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

NEVES, José Roberto Castro. Os direitos da personalidade e a liberdade de expressão: parâmetros para a ponderação. *In*: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, p. 88 - 120, abr. - set. 2013. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/102/148>. Acesso em 23 nov. 2024.

NUNES DE SOUZA, Eduardo. Abuso de direito: novas perspectivas entre a ilicitude e o merecimento de tutela. **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 13, v. 50, abr./jun. 2012. Rio de Janeiro: PADMA, 2012. Disponível em [https://www.academia.edu/27792544/Abuso do direito novas perspectivas entre a licitude e o merecimento de tutela](https://www.academia.edu/27792544/Abuso_do_direito_novas_perspectivas_entre_a_licitude_e_o_merecimento_de_tutela). Acesso em 21 nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Merecimento de tutela: a nova fronteira da legalidade no direito civil. *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo (Orgs.). **Direito Civil – Coleção Direito UERJ**, v.2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

\_\_\_\_\_. Perspectivas de aplicação do abuso de direito às relações existenciais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016

\_\_\_\_\_; SILVA, Rodrigo da Guia; RODRIGUES, Cassio Monteiro. Desafios atuais à disciplina jurídica da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. E-book.

OLIVEIRA, Magno Gomes de. Limites constitucionais do humor e da liberdade de expressão na jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 87, p. 269-296, 27 out. 2020. Disponível em <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/195/85>. Acesso em 6 nov. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; MULHOLLAND, Caitlin. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos. *In*: GONÇALVES DA SILVA, Lucas; VITA, Jonathan Barros; CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin (org.). **Direitos fundamentais** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. Liberdade de expressão humorísticas, novas tecnologias e o papel dos tribunais. *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; GUEDES, Gisela

Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo (Orgs.). **Direito Civil – Coleção Direito UERJ**, v.1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Perfis de Direito Civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de expressão e humor: o exercício da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF**. Curitiba: Juruá, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. E-book.

SIMONI, Adriel Borges; AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do. Expressão humorística e a responsabilidade civil: a conduta lesiva do humorista a luz da culpa normativa. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, Rio de Janeiro, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/59637>. Acesso em: 16 jul. 2024.

TABACARU, Sabina. Uma visão geral das teorias do humor: aplicação da incongruência e da superioridade ao sarcasmo. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 9, n. 1, p. 115-136. Ilhéus, BA: Editus, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/840/792>. Acesso em: 4 nov. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Humor e responsabilidade na internet. In: ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães (Coords.). **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

\_\_\_\_\_. O novo Código Civil: duro golpe na recente experiência constitucional brasileira. **Revista Trimestral de Direito**

**Civil**, vol. 7. Rio de Janeiro: Padma, 2001. Disponível em <https://ibdcivil.org.br/wp-content/uploads/2019/06/RTDC.Editorial.v.007.pdf>. Acesso em 12 nov. 2024.